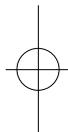
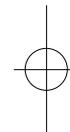


MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Lei de Responsabilidade Fiscal

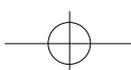


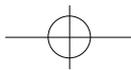
Guia de Orientação
para as Prefeituras



Amir Antônio Khair

Brasília
2000





A elaboração deste trabalho foi patrocinada pelo BNDES, no âmbito de convênio de cooperação técnica firmado com os Ministérios do Planejamento e do Desenvolvimento e com a ENAP, visando apoiar a implantação da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, inclusive para efeito de atendimento do disposto em seu art. 64.

As opiniões aqui expressas são de exclusiva responsabilidade de seu autor e não refletem necessariamente a posição dos órgãos federais.

Este documento pode ser reproduzido, em parte ou integralmente, desde que devidamente citada fonte e patrocinadores.

Khair, Amir Antônio

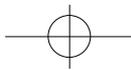
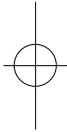
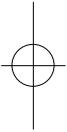
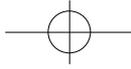
Lei de Responsabilidade Fiscal : guia de orientação para as prefeituras / Amir Antônio Khair. – Brasília : Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, BNDES, 2000.
144p.

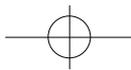
1. Lei de Responsabilidade Fiscal. I. Título

CDD 341.392
CDU 336.2 : 34

SUMÁRIO

Síntese	5
Lei de Responsabilidade Fiscal: <i>Simplex Municipal</i>	7
Apresentação – Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	9
Apresentação – Presidente do BNDES	11
1. Introdução	13
1.1 Importância e Motivação	14
1.2 Destaque dos Pontos Principais	15
1.3 Cuidados	16
1.4 Apresentação Sucinta dos Capítulos	17
2. Apresentação de cada Artigo com Comentários e Exemplos	19
3. Quadros Ilustrativos	55
3.1 Limites	55
3.2 Prazos	56
3.3 Punições Fiscais	57
3.4 Penalidades	58
3.5 Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos	58
4. Vantagens da Lei de Responsabilidade Fiscal	61
4.1 Orçamento Participativo	61
4.2 Transparência da Gestão	62
4.3 Maior Eficiência na Ação Governamental	63
4.4 Racionalização de Despesas	63
4.5 Crescimento das Receitas	64
4.6 Planejamento da Ação do Governo	67
4.7 Herança Fiscal	68
5. Considerações Finais	69
Anexos	73
• Lei de Responsabilidade Fiscal	75
• Íntegra da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)	77
• Artigos da Constituição Relacionados com a Lei de Responsabilidade Fiscal	117
• Resolução 78/98, do Senado	125
6. Glossário	144





SÍNTESE

Está em vigor, desde 5 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que se constitui no principal instrumento regulador das contas públicas do País, merecendo destaques os seguintes pontos:

1 – São estabelecidos limites para os gastos de pessoal para as três esferas de governo e **para cada um dos Poderes**, que terão dois exercícios para se adequar a esses limites, representando um avanço em relação à legislação atual, que prevê um limite global, sem explicitar a responsabilidade de cada Poder.

2 – No último ano do mandato, passam a ficar mais difíceis os excessos de despesas, sendo proibido o aumento das despesas com pessoal no segundo semestre, a contratação de antecipação de receita orçamentária (ARO) e a contratação, nos oito últimos meses, de obrigações que não tenham recursos gerados no próprio mandato para seus pagamentos.

3 – Cada nova despesa de duração superior a dois anos, para ser efetivada, deverá ter assegurada a sua fonte de financiamento.

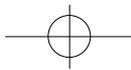
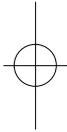
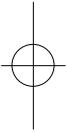
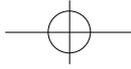
4 – Os prefeitos deverão assumir compromissos com metas fiscais e, a cada quatro meses, apresentar ao Legislativo municipal e à sociedade demonstrativos quanto ao cumprimento ou não dessas metas.

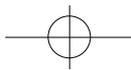
5 – As dívidas continuam a ser limitadas pela Resolução 78/98, do Senado, até nova aprovação pelo próprio Senado de proposta de limites a ser enviada pelo Presidente da República, no prazo de 90 dias.

6 – Ficam proibidos os refinanciamentos de dívidas de Estados e Municípios, de forma que cada ente da Federação seja responsável pela administração de suas finanças.

7 – O descumprimento dos limites estabelecidos pela lei acarreta a suspensão de transferências voluntárias, a contratação de operações de crédito e a concessão de garantias para a obtenção de empréstimos.

Os que descumprirem as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal serão punidos pelo Código Penal e pelas sanções propostas no Projeto de Lei 621/99, que prevê os crimes relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal e que se encontra em fase final de tramitação no Congresso Nacional.





Lei de Responsabilidade Fiscal: *Simples Municipal*

O art. 64 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000) prevê que:

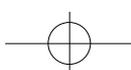
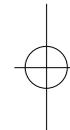
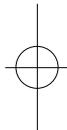
"A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar".

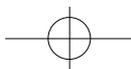
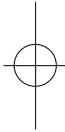
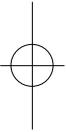
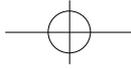
O Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu programa de rádio (em 2.5.2000), dedicado à sanção dessa Lei, anunciou sua determinação para que o Ministério do Planejamento e o BNDES desenvolvessem o ***Simples Municipal***: um conjunto de ações voltadas especialmente para prefeituras de pequeno porte e do interior, visando facilitar a administração de suas contas e, ao mesmo tempo, assegurar a implantação de um novo regime fiscal responsável.

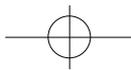
A publicação deste trabalho se insere nesse esforço governamental para tornar mais fácil e mais eficaz as administrações locais. Faz parte da seguinte série de trabalhos elaborados por entidades e técnicos de notória especialização na área, exclusivos responsáveis pelas opiniões, mas cuja distribuição é apoiada pelos órgãos federais por ajudarem na compreensão da lei e na implantação de um novo regime fiscal:

- "*Manual de Orientação para Crescimento da Receita Própria Municipal*", da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, 2000; e
- "*125 Dicas – Idéias para a Ação Municipal*", elaborado pelo Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais - PÓLIS, São Paulo, 2000.

O conteúdo integral deste guia e das publicações acima citadas está disponível na Internet, para acesso gratuito e universal, através de consulta ou de download, no site mantido pelo BNDES e especializado em finanças públicas e federalismo fiscal, no endereço: www.federativo.bndes.gov.br.







APRESENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal traz uma mudança institucional e cultural no trato com o dinheiro público, dinheiro da sociedade. Estamos gerando uma ruptura na história político-administrativa do País. Estamos introduzindo a restrição orçamentária na legislação brasileira.

A sociedade não tolera mais conviver com administradores irresponsáveis e hoje está cada vez mais consciente de que quem paga a conta do mau uso do dinheiro público é o cidadão, o contribuinte.

A irresponsabilidade praticada hoje, em qualquer nível de governo, resultará amanhã em mais impostos, menos investimentos ou mais inflação, que é o mais perverso dos impostos pois incide sobre os mais pobres.

O governo não fabrica dinheiro.

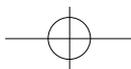
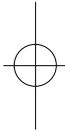
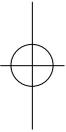
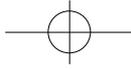
Esta afirmação pode parecer óbvia para alguns, mas não para aqueles que administram contas públicas gastando mais do que arrecadam. Deixando dívidas para seus sucessores e assumindo compromissos que sabem, de antemão, não poderão honrar. É este tipo de postura, danosa para o País, que é coibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A decisão de aumentar gastos, independentemente de seu mérito, precisa estar acompanhada de uma fonte de financiamento.

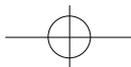
A Lei reforça os princípios da Federação. Governantes de Estados e Municípios não terão que prestar contas de seus atos ao governo federal mas ao seu respectivo Legislativo, ou seja, à comunidade que os elegeu. Tudo isso será feito de forma simplificada para que a sociedade possa exercer o seu direito de fiscalização. Os governantes serão julgados pelos eleitores, pelo mercado e, se descumprirem as regras, serão punidos.

Já entramos na era da responsabilidade fiscal. Ter uma postura responsável é dever de cada governante.

Martus Tavares

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão





APRESENTAÇÃO

É com prazer que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social apresenta e encaminha o **Guia de Orientação aos Municípios**. Texto de fácil leitura, traz as principais regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sancionada em 4 de maio de 2000 pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso. O **Guia** é de autoria do engenheiro Amir Antônio Khair, profissional com larga e reconhecida experiência na área de administração pública.

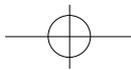
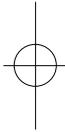
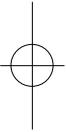
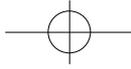
Com o patrocínio do BNDES, em parceria com o Ministério do Planejamento, o **Guia** representa mais uma ação desenvolvida pelo governo federal para ajudar e facilitar a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal. O BNDES cumpre assim missão que lhe foi confiada pelo Presidente da República. Ao anunciar a disposição de estimular governos estaduais e prefeituras na fase inicial de implantação da lei, o Presidente destacou que o BNDES "dará apoio especial às prefeituras".

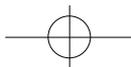
Outros estudos do mesmo nível deverão merecer idêntico tratamento. O BNDES está trabalhando para disponibilizar ao público em geral - e aos administradores públicos, em particular - informações que garantam rápida e eficaz implantação das novas políticas fiscais. Não são documentos oficiais do BNDES, mas colaboração de técnicos e entidades independentes e com notória especialização na matéria.

Esses estudos não dispensam uma leitura atenta do texto legal nem a adoção dos mecanismos necessários para o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, responsabilidade indelegável de todo administrador público.

Francisco Roberto André Gros

Presidente do BNDES





1 – INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma lei complementar que, regulamentando o artigo 163 da Constituição Federal, estabelece as normas orientadoras das finanças públicas no País. Ela objetiva aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de ação planejada e transparente que possibilite prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Estão sujeitos à Lei de Responsabilidade Fiscal os Poderes Executivo, Legislativo, inclusive Tribunais de Contas, e Judiciário, bem como o Ministério Público e os órgãos da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais subordinadas.

O ponto de partida da Lei de Responsabilidade Fiscal é o **planejamento**. Através dele são estabelecidas as *regras do jogo* da gestão fiscal, sendo criadas novas funções para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e para a Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja discussão e elaboração deverão contar com a participação popular, inclusive em audiências públicas, assegurando maior transparência da gestão governamental.

A participação da sociedade, doravante, deve abranger todos os entes da Federação, em todas as esferas de governo, e todos os Poderes de Estado.

As *regras do jogo* estabelecem metas, limites e condições para a gestão das receitas e das despesas, especialmente as de pessoal.

Existem prazos para atender aos limites previstos ou, no caso de ultrapassá-los, para retornar a esses limites. São estabelecidos *gatilhos* para alertar quanto à aproximação dos limites fiscais e exigidas medidas corretivas para prevenir sua ultrapassagem e a recondução aos mesmos. Entre essas condições, está a obrigatoriedade de os prefeitos instituírem **todos** os tributos de sua competência e efetivar reduções de despesas e, especialmente, contenções de obras no último ano de mandato que não tiverem cobertura financeira.

Um dos aspectos fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal é o **controle**, a ser facilitado pela criação de novos relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que, além da obrigatoriedade de publicação, deverão estar disponibilizados na Internet.

Será criado um Conselho de Gestão Fiscal, formado pelo governo e sociedade civil, para o acompanhamento e a avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal.

As **penalidades** constituem o aspecto mais contundente da lei. O descumprimento das regras leva à suspensão das transferências voluntárias, das garantias e da contratação de operações de crédito, inclusive ARO, podendo os responsáveis sofrer as sanções previstas no Código Penal e as sanções propostas no Projeto de Lei 621/99, que prevê os crimes relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal e que se encontra em fase final de tramitação no Congresso Nacional.

Estão fora das restrições o pagamento do serviço da dívida e as transferências voluntárias relativas a ações na área de educação, saúde e assistência social.

Pelo Censo de 1996, existem 5.507 Municípios, dos quais 5.027 (91,3%) com uma população de menos de 50 mil habitantes. Tais Municípios terão tratamento mais favorecido nas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante a maiores prazos de apresentação ou de entrada em vigor dos relatórios.

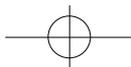
A Lei de Responsabilidade Fiscal já cria restrições de gastos no ano 2000, como aumentar a despesa de pessoal no segundo semestre e contrair obrigação de despesa a partir de 1º de maio que não possa ser paga com recursos do mandato.

1.1 - Importância e Motivação

Cada vez mais os Municípios brasileiros vêm sendo obrigados a realizar suas despesas com os recursos provenientes de suas receitas correntes, pois nos últimos anos as operações de crédito foram ficando difíceis de se concretizar.

Por outro lado, foram assumindo parcelas crescentes de aplicações de recursos na área social e na infra-estrutura urbana, devido à pressão social e às dificuldades financeiras da União e dos Estados para oferecerem transferências voluntárias (que não decorram de determinação constitucional ou legal ou que sejam destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS).

Para enfrentar esses desafios, os Municípios vêm, desde o início da década de 90, aumentando suas receitas tributárias (IPTU, ISS, ITBI, taxas e con-



tribuição de melhoria), que cresceram 11,5% em média, ao ano, no período 1988-1998, contra o crescimento de 4,5% da receita da União e 5,1% da dos Estados, superando, em muito, os repasses de verbas federais e estaduais.

Há um grande potencial de crescimento da receita tributária a ser explorado que, somado a racionalizações e economias de custos, poderá permitir aos Municípios maiores realizações.

A Lei de Responsabilidade Fiscal certamente proporcionará importante contribuição ao incremento da receita própria municipal e ao melhor aproveitamento dos recursos em benefício da população, ao estabelecer novas regras para a disciplina fiscal e ao garantir maior nível de transparência nas ações.

A lei obriga o governante a instituir e arrecadar **todos** os tributos de competência do Município, dificulta a renúncia de receita e estabelece parâmetros e limites para as despesas. Além disso, impede heranças financeiras desastrosas de uma gestão para outra, permitindo ao prefeito que assume iniciar seu mandato realizando seu plano de governo, em vez de ficar pagando dívidas pesadas deixadas pelo antecessor. Por fim, estabelece a participação popular na discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da proposta orçamentária, ajudando a direcionar a ação do governo no interesse da maioria da população.

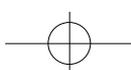
1.2 - Destaque dos Pontos Principais

A Lei de Responsabilidade Fiscal se apóia em quatro eixos: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

O **planejamento** é aprimorado pela criação de novas informações, metas, limites e condições para a renúncia de receita e para a geração de despesas, inclusive com pessoal e de seguridade, para a assunção de dívidas, para a realização de operações de crédito, incluindo ARO, e para a concessão de garantias.

A **transparência** é concretizada com a divulgação ampla, inclusive pela Internet, de quatro relatórios de acompanhamento da gestão fiscal, que permitem identificar receitas e despesas: Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

O **controle** é aprimorado pela maior transparência e pela qualidade das informações, exigindo uma ação fiscalizadora mais efetiva e contínua dos Tribunais de Contas.



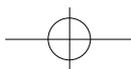
A **responsabilização** deverá ocorrer sempre que houver o descumprimento das regras, com a suspensão das transferências voluntárias, das garantias e da permissão para a contratação de operações de crédito, inclusive ARO. Os responsáveis sofrerão as sanções previstas na legislação que trata dos crimes de responsabilidade fiscal.

Não sofrerão qualquer restrição o pagamento do serviço da dívida e as transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Nesse último caso, objetiva-se proteger a população do município contra os descumprimentos da lei pelas autoridades.

1.3 - Cuidados

Para que a Lei de Responsabilidade Fiscal seja implantada de modo rápido e eficaz, algumas cautelas preliminares deverão ser tomadas:

- determinar a situação do Município em relação aos limites estabelecidos pela lei;
- estabelecer um plano de adequação das despesas e dívidas aos seus limites;
- não aumentar a despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato;
- não autorizar a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam à lei;
- efetuar sempre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subseqüentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa;
- efetuar sempre a estimativa e demonstrar a origem dos recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, que deverá ter seus efeitos financeiros compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- não contrair obrigação de despesa nos últimos oito meses do mandato que não possa ser cumprida integralmente nesse período ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa;
- controlar as despesas de pessoal (DP), que não poderão exceder, até o final de 2003, em cada ano, em percentual da receita corrente líquida (RCL), a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, respeitado o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- controlar as despesas com serviços de terceiros, que não poderão exceder, a cada ano, até 2003, em percentual da receita corrente líquida, a ocorrida em 1999;
- só iniciar novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em



andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- encaminhar suas contas ao Executivo da União até 30 de abril, com cópia para o Executivo do respectivo Estado. Os Municípios que ainda não encaminharam suas contas deverão fazê-lo;
- os Municípios pequenos (com população de até 50 mil habitantes) devem se organizar para apresentar os novos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo presente que estão sujeitos às mesmas limitações da lei estabelecidas para os demais Municípios;
- efetuar a transição da situação atual para a situação criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os orçamentos já estão sendo executados com as regras anteriores, que não previam os limites agora instituídos;
- preparar o corpo técnico e a equipe de governo para se adaptarem às novas regras, devendo ser realizados seminários para divulgar a Lei de Responsabilidade Fiscal e esclarecer as principais dúvidas;
- efetuar os cálculos das despesas a serem controladas e compará-las com seus limites;
- elaborar a LDO segundo as novas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios que não a tinham aprovado até 5 de maio de 2000; e
- cortar obras e atividades que não possam ser cumpridas integralmente até o final deste ano, ou que tenham parcelas a serem pagas em 2001, sem que haja disponibilidade de caixa para isso.

1.4 - Apresentação Sucinta dos Capítulos

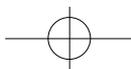
O Capítulo I estabelece quais os entes da Federação que estão sujeitos à Lei de Responsabilidade Fiscal e define a receita corrente líquida, que serve de referência para o estabelecimento dos parâmetros e limites.

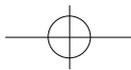
O Capítulo II se refere ao planejamento, definindo novas regras para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e para a Lei Orçamentária Anual.

O Capítulo III trata da receita, enfocando sua previsão, arrecadação e condições para a renúncia.

O Capítulo IV enfoca a despesa, envolvendo sua geração, as classificadas como obrigatórias de caráter continuado e de pessoal. Apresenta as definições, limites e controles para as despesas de pessoal e as despesas com a seguridade social.

O Capítulo V apresenta o conceito de transferências voluntárias e as condições para que possa ocorrer.





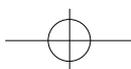
O Capítulo VI estabelece as regras para a destinação dos recursos públicos para o setor privado.

O Capítulo VII trata da dívida e do endividamento. Apresenta as definições básicas, os limites e as condições para a recondução da dívida aos seus limites. Estabelece as condições para a contratação de operações de crédito, para as ARO e para as respectivas garantias.

O Capítulo VIII trata da gestão patrimonial, envolvendo a aplicação da disponibilidade de caixa, da preservação do patrimônio público e das empresas controladas pelo setor público.

O Capítulo IX dá as regras para a transparência e fiscalização da gestão fiscal e para a escrituração das contas. Apresenta as informações do novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. Estabelece a tramitação da prestação das contas e as novas responsabilidades dos gestores públicos.

O Capítulo X apresenta as disposições finais e transitórias. São fixados os momentos de eficácia de cada nova regra da lei e as condições especiais para os Municípios com menos de 50 mil habitantes. Prevê as condições excepcionais, nas quais os prazos para o cumprimento dos limites da lei são prolongados, e os limites especiais para as despesas de pessoal e com serviços de terceiros até 2003.



2 - APRESENTAÇÃO DE CADA ARTIGO COM COMENTÁRIOS E EXEMPLOS

Nesta parte, são apresentados todos os artigos da lei de interesse dos Municípios, com comentários e exemplos sempre que necessários ao entendimento dos seus conteúdos. Anexo, são apresentados o texto completo da lei, os artigos da Constituição referidos no texto e a Resolução 78/98, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito dos Estados e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor em 5 de maio de 2000, revogando a Lei Complementar 96, de 31 de maio de 1999 (Lei Camata II).

Entes Envolvidos (Art. 1º)

Devem obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estando compreendidos:

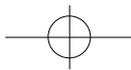
- o Executivo, o Legislativo, inclusive Tribunais de Contas, o Judiciário e o Ministério Público; e
- as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes (empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária).

A Lei de Responsabilidade Fiscal **alcança todos os Poderes** e não apenas o Executivo. O Congresso aprovou, recentemente, limitações de gastos totais e de pessoal das Câmaras Municipais, visando permitir um melhor ajuste fiscal nas contas públicas do País.

Os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes passam agora a ter também maiores limitações em suas gestões fiscais, devendo apresentar maior transparência fiscal perante a sociedade.

Receita Corrente Líquida (Art. 2º)

A receita corrente líquida (RCL) é a receita corrente menos a contribuição dos servidores para a previdência e assistência social e menos as receitas



da compensação financeira da contagem recíproca do tempo de contribuição para aposentadoria na administração pública e na atividade privada. Estão compreendidas as transferências constitucionais, inclusive as da Lei Kandir e do Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef).

A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 anteriores, excluídas as duplicidades.

A receita corrente líquida é **referência para a fixação dos limites** de despesas como, por exemplo, as de pessoal, que não poderá superar 60% da própria receita corrente líquida dos Estados e Municípios, e 50% da respectiva receita da União.

Quanto mais crescer a receita corrente líquida mais se expandirão os limites das despesas que estão a ela referenciadas. Assim, o Município que conseguir desenvolver sua receita própria, além do benefício de poder contar com mais recursos, poderá ter mais folga em seus limites de despesas com pessoal, serviço de terceiros e de endividamento.

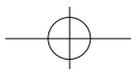
Tendo como exemplo um Município com uma receita corrente líquida de R\$ 5.000.000,00 e uma despesa de pessoal de R\$ 3.100.000,00, sua despesa de pessoal corresponderá a 62% dessa receita, portanto, acima do limite estabelecido pela lei. Se esse Município conseguir ampliar sua receita corrente líquida para R\$ 5.170.000,00, passará a ficar dentro do limite de 60% dessa receita para sua despesa de pessoal.

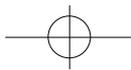
Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 4º)

Pelo artigo 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de planejamento que estabelece as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define maior especificidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber:

1 – Disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas e condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.





2 – Conterá o **Anexo de Metas Fiscais** (Plano Trienal), que:

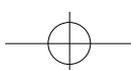
- a) fixará metas anuais para receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida para o exercício a que se referirem e para os dois exercícios seguintes;
- b) fará a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- c) conterá demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- d) apresentará a evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e) fará a avaliação financeira e atuarial de todos os fundos e programas estatais de natureza atuarial; e
- f) fará o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

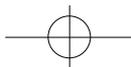
3 – Conterá o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas, informando as providências, caso se concretizem. Exemplo disso é a possibilidade de aumento das despesas de pessoal por força de possível decisão desfavorável à prefeitura em processo movido por parcela do funcionalismo reivindicando reajuste salarial não concedido, em suposto desrespeito à lei salarial em vigor.

4 – Determinará a forma de utilização e o montante, definido com base na receita corrente líquida, dos pagamentos de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

5 – Determinará as despesas que não serão objeto de limitação, respeitados os limites para essas despesas definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Municípios que não tinham a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada até 5 de maio de 2000 deverão elaborá-la segundo as novas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Até a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para a maioria dos Municípios, era apenas um mero indicador de intenções genéricas do governo municipal. Agora, a LDO deverá ser um verdadeiro instrumento de planejamento e norteador de elaboração da Lei Orçamentária Anual.





Lei Orçamentária Anual (Art. 5º)

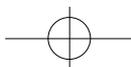
A Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que:

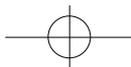
- conerá demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- será acompanhada do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia de receita e do aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- conerá reserva de contingência, definida com base na receita corrente líquida, destinada ao pagamento de passivos contingentes; e
- não consignará dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão. A realização desse tipo de investimento, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, caracterizará crime de responsabilidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 167 da Constituição Federal.

A Lei Orçamentária Anual conerá, também, três novas regras:

- 1 – As despesas relativas à dívida pública, bem como as receitas que as atenderão, deverão constar da Lei Orçamentária Anual; já o refinanciamento da dívida deverá constar separadamente.
- 2 – A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em legislação específica.
- 3 – É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Deve ser destacada a transparência proposta pela Lei Orçamentária Anual, o que facilitará seu acompanhamento pelas Câmaras Municipais e pela sociedade civil, através dos novos anexos, e principalmente um maior controle das operações de crédito e serviço da dívida.





A Constituição, em seu artigo 165, estabelece algumas regras que convém ressaltar:

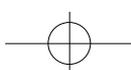
- o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas contendo as isenções, as anistias, as remissões, os subsídios e os benefícios financeiros, tributários e creditícios; e
- a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

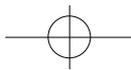
Pelo artigo 167 da Constituição, são vedados:

- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição;
- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos da Lei Orçamentária Anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; e
- a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive ARO, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

O mesmo artigo 167 da Constituição estabelece também que:

- nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;





- os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses desse exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;
- a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos próprios dos Estados e Municípios e dos recursos relativos a transferências constitucionais, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta; e
- os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar.

A Constituição, em seu artigo 29-A, cujos efeitos dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2001, estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior:

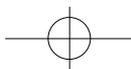
- 8% para Municípios com população de até 100 mil habitantes;
- 7% para Municípios com população entre 100.001 e 300 mil habitantes;
- 6% para Municípios com população entre 300.001 e 500 mil habitantes; e
- 5% para Municípios com população acima de 500 mil habitantes.

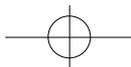
A Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê nenhum limite para a margem de suplementação orçamentária, que, se for elevada, pode distorcer a execução do orçamento aprovado, frustrando todo o processo de discussão para o estabelecimento dos programas de governo.

Cumpra observar que continuam válidas as normas da Lei 4.320/64, embora, se houver conflito com algum dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevaleça essa por ser lei complementar e mais recente.

Execução Orçamentária e Cumprimento das Metas (Art. 8º a 10)

A execução orçamentária de 2000 deve seguir as normas estabelecidas pela





Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que o orçamento tenha sido feito anteriormente.

Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso. Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, nos 30 dias subsequentes, **limitação de empenho** segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Não serão objetos de limitação as despesas que constituam obrigações legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas por essa lei. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

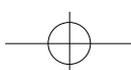
No caso de o Legislativo ou o Judiciário ou o Ministério Público não promoverem suas próprias limitações no prazo estabelecido, fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo segundo os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

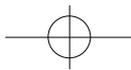
Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal.

Os sistemas de contabilidade e administração financeira deverão identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, para a observância da ordem cronológica determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal. No entanto, é sempre conveniente lembrar que a programação dessa despesa, ao ser incluída na Lei Orçamentária Anual, deverá constar apenas pelo título da despesa e pelo seu valor total, sem qualquer identificação dos beneficiários, face ao princípio de que o orçamento não conterà nomes nem matéria estranha.

A Lei de Responsabilidade Fiscal cria a limitação de empenho, que passa a ser obrigatória, caso a realização da receita não possa comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Isso pode constituir um freio à execução orçamentária. Tal fato reforça ainda mais a necessidade de que a elaboração do Anexo de Metas Fiscais se proceda de forma realista, calcada em dados bastante seguros, e a melhores planejamento e gestão das receitas municipais.

É importante, portanto, o estabelecimento de critérios bastante adequados





para a limitação de empenho e das despesas que não serão objeto de limitação na estruturação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a permitir uma melhor gestão fiscal que possa garantir as prioridades de governo.

Previsão da Arrecadação (Art. 11 a 13)

São obrigatórias a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência da prefeitura. A inobservância dessa determinação impedirá que ela receba transferências voluntárias. As previsões de arrecadação serão acompanhadas de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três exercícios, da projeção para os dois exercícios seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

A Câmara Municipal só poderá fazer alterações na receita estimada se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

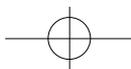
A previsão do montante de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital, constantes do projeto de lei orçamentária.

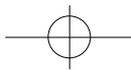
O Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas, inclusive da receita corrente líquida, para o exercício subsequente e as memórias de cálculo.

Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores de ações para a cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa.

Vinha sendo prática corrente na maior parte das prefeituras estabelecer primeiro as despesas e depois prever as receitas, de forma que essas totalizassem o valor daquelas. Isso fazia com que o orçamento ficasse artificial, gerando uma série de problemas, como a disputa interna no governo por verbas, atritos com a Câmara Municipal e desgaste com a população, que concluía que não bastava ter a reivindicação incluída no orçamento se não havia os recursos necessários.

A Lei de Responsabilidade Fiscal obriga o Executivo a apresentar a previsão detalhada e tecnicamente justificada da receita 30 dias antes da





entrega da proposta orçamentária, bem como seu desdobramento em metas bimestrais para melhor controle da gestão das receitas.

Passam a ser obrigatórias a instituição e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência da prefeitura; a inobservância disso impedirá que ela receba transferências voluntárias. Os poucos Municípios que ainda não cobram os tributos de sua competência **deverão preparar projetos de leis tributárias** para ser apreciados pelas Câmaras Municipais, ainda este ano, para vigorar a partir de 2001. É importante destacar que a maioria dos Municípios já vem cobrando seus tributos. Pelos dados de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, do total de Municípios, 95% cobravam ISS, 94% taxas, 90% IPTU e apenas 18% Contribuição de Melhoria.

Renúncia de Receita (Art. 14)

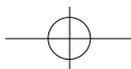
A renúncia de receita compreende a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que implique redução de receita.

Toda renúncia de receita deverá:

- a) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes; e
- b) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
 - demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas; e
 - estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Essa compensação poderá ser concretizada através do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo ou contribuição. Caso seja necessária a adoção da compensação, **a renúncia só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.**

Pode ser feita a renúncia de receita para o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dificultar a renúncia de receita, deverá garantir maior nível de arrecadação, eliminando a pressão dos contribuintes que visam obter benefícios fiscais sobre o Executivo, e imporá restrições à guerra fiscal entre Municípios.

Geração da Despesa (Art. 15 e 16)

É irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento da despesa quando não for acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e não contenha declaração do ordenador da despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A estimativa deve apresentar as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas.

Para ser compatível com a Lei Orçamentária Anual, a despesa deve ter dotação específica e suficiente ou estar abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Enquadram-se nessas restrições o empenho e a licitação de serviços, o fornecimento de bens ou a execução de obras e a desapropriação de imóveis urbanos.

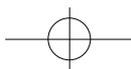
A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá indicar a despesa considerada irrelevante, para as quais não se aplicam essas restrições. Trata-se de despesas de valor inferior a um certo montante de pequeno valor.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe, assim, sérias restrições às despesas não previstas, fazendo com que o Executivo faça uma proposta orçamentária mais cuidadosa e realista. **O ordenador da despesa passa a assumir maior responsabilidade, pois terá de declarar que o aumento de despesa foi previsto na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, bem como responder por tal afirmação.**

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (Art. 17)

É a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Incluem-se como despesa de caráter continuado, por exemplo, os aumen-



tos salariais ao funcionalismo dados acima do reajuste que recompõe a perda inflacionária, contratar funcionários, adequar planos de carreiras, o ato que cria ou aumenta os cargos públicos, prestar novos tipos de assistência social, a instituição do programa de renda mínima e programas de bolsa-escola.

Essas despesas têm tratamento especial na lei, pois geram despesas além do normal da administração, criando déficits orçamentários, a menos que haja compensações que anulem seu efeito financeiro. Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, essas despesas tornam-se mais difíceis de ser realizadas, pois os atos que as criarem ou as ampliarem (salvo para o serviço da dívida ou o reajustamento de remuneração de pessoal) deverão satisfazer a três condições:

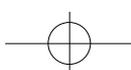
- apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subseqüentes, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e
- apresentar a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais.

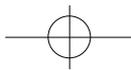
Considera-se aumento permanente de receita aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Não são consideradas para esse efeito as melhorias na administração das receitas, como, por exemplo, a ampliação do número de contribuintes e o resultado do combate à sonegação.

A criação ou a ampliação dessas despesas **não será executada antes da implementação dessas medidas**, que integrarão o instrumento que as criarem ou aumentarem. Sua criação deve incorporar a anulação de impacto negativo no resultado primário ou nominal.

Despesas com Pessoal (Art. 18 a 20)

A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos com ativos, inativos, pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qual-





quer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pela prefeitura às entidades de previdência.

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal".

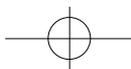
Embora a intenção do legislador tenha sido a de evitar o crescimento das despesas de pessoal por meio da terceirização de mão-de-obra, aqui podem caber diferentes interpretações, a saber:

1 – O *caput* do artigo 18 define a "despesa total com pessoal" e o seu parágrafo 1º, o que são "outras despesas de pessoal". Em nenhum momento manda englobar as outras despesas à despesa de pessoal. Assim, trata-se de outras despesas de pessoal e não faz parte da "despesa total com pessoal".

2 – O *caput* só faz referência a gastos com servidores e só se orçam e contabilizam como despesas com pessoal aquelas realizadas com servidores. Por outro lado, pode-se argüir que o parágrafo 1º, do art. 18, está integrado ao *caput*, a começar por constar do mesmo artigo/dispositivo. Além disso, o título da conta previsto no parágrafo tem a palavra "outras". Ora, pela prática, só são orçados ou contabilizados como outras, demais despesas, aqueles gastos que fazem parte de uma mesma categoria mas não se enquadram dentre as contas detalhadas/discriminadas anteriormente. Assim, a terceirização deve ser contabilizada como despesa total com pessoal.

3 – Os contratos firmados sempre colocam como objeto a **prestação de serviços**. Não é possível caracterizar formalmente que esses contratos irão provocar a substituição de pessoal na administração pública, a menos que se explicita no contrato tratar-se de contratação de mão-de-obra.

Será difícil caracterizar a terceirização como despesa total com pessoal, a não ser que interesse ao Município escapar do limite que a lei impõe às despesas com serviços de terceiros, que não poderão, em termos de percentual da receita corrente líquida, ultrapassar a verificada em 1999 até 2003. Se o Município estiver sem problemas com o limite de despesa total com pessoal previsto na lei e apresentar problemas com o limite das despesas com serviço de terceiros, o dispositivo da terceirização, previsto no parágrafo 1º, do artigo 18, pode servir para burlar o limite de expansão previsto na lei para as despesas com esses serviços.



Admitindo-se, contudo, que seja considerada a terceirização como despesa total com pessoal, a questão é saber como medir quanto dos serviços contratados a partir da entrada da lei em vigor refere-se à terceirização. Aqui, há um enorme grau de subjetividade e um campo quase infinito para discussões entre o Executivo e o Legislativo e entre governos e Tribunais de Conta. Ainda mais que não está prevista a regulamentação dessa matéria por lei ordinária ou qualquer outro ato.

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder **60% da receita corrente líquida** para os Municípios, dos quais **54% para o Executivo e 6% para o Legislativo**.

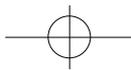
A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Nos limites acima definidos não serão computadas as despesas:

- a) de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- b) relativas a incentivos à demissão voluntária;
- c) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração; e
- d) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - da compensação financeira que considere a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada; e
 - das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade.

A despesa total com inativos deve ser diminuída da parcela que for coberta: 1) pela contribuição dos segurados; 2) pela compensação financeira paga pelo INSS; e/ou (aqui só vale para quem tem fundo) 3) pelas demais receitas próprias de um fundo específico. Assim, só as despesas com inativos suportadas pelo Tesouro Municipal devem ser incluídas como integrantes da despesa total com pessoal. Observe-se também que, na conceituação da receita corrente líquida – indexador do limite da despesa total com pessoal –, estão excluídas as contribuições dos segurados e a compensação financeira paga pelo INSS.

Assim, há uma indução à criação de sistema previdenciário autofinanciável.



Com relação à Câmara Municipal, existem limitações quanto às despesas com pessoal nos seguintes casos:

- pelo artigo 29, inciso VII, da Constituição, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município; e
- pelo artigo 29-A, parágrafo 1º, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

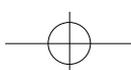
Os efeitos do artigo 29-A dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2001.

As Câmaras Municipais já estão sujeitas, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao limite de 6% da receita corrente líquida para sua despesa total com pessoal. Estarão, a partir do próximo ano, sujeitas a mais três limitações:

- a despesa total menos os gastos com inativos não poderá superar determinado percentual da receita tributária mais transferências constitucionais;
- a remuneração dos vereadores não poderá superar 5% da receita municipal; e
- a folha de pagamento não poderá superar 70% da receita.

Considerando que, na maioria dos Municípios, a receita corrente líquida e a receita total são muito próximas da receita tributária mais transferências constitucionais, o limite de 6% da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ficar acima dos limites previstos pelo artigo 29-A da Constituição, especialmente para os Municípios maiores e/ou que tenham poucos inativos. Nesses casos, o que limita a despesa total com pessoal da Câmara Municipal é o artigo 29-A da Constituição e não a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em qualquer caso, deve ser obedecido o limite menor entre o previsto pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro a seguir, admitindo-se que a receita corrente líquida, a receita total e as receitas tributárias mais transferências constitucionais sejam de valor muito próximo, ilustra os limites da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, de acordo com o tamanho do Município em milhares de habitantes e por faixa e percentual de gasto com inativos sobre a despesa total com pessoal:



Inativos	Acima de 500.000	De 300.001 a 500.000	De 100.001 a 300.000	Até 100.000
0%	3,5%	4,2%	4,9%	5,6%
10%	3,8%	4,5%	5,3%	6,0%
20%	4,1%	4,9%	5,7%	6,5%
30%	4,4%	5,3%	6,2%	7,1%
40%	4,9%	5,8%	6,8%	7,8%

Observa-se que, para as Câmaras de Municípios:

- pequenos (até 100 mil habitantes), sem inativos, o limite da despesa total com pessoal é de 5,6% da receita corrente líquida, pelo artigo 29-A; ou seja, é mais severo que o da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- pequenos, com 20% de gasto com inativos em relação à despesa total com pessoal, o limite dessa despesa é de 6,5% da receita corrente líquida pelo artigo 29-A; portanto, é menos severo que o da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- médios (entre 100 mil e 300 mil habitantes), sem inativos, o limite da despesa total com pessoal é de 4,9% da receita corrente líquida pelo artigo 29-A, sendo, portanto, mais severo que o da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- médios, com 20% de gasto com inativos em relação à despesa total com pessoal, o limite dessa despesa é de 5,7% da receita corrente líquida pelo artigo 29-A, sendo mais severo que o da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- com população acima de 300 mil habitantes, mesmo com percentual alto de gasto com inativos sobre a despesa total com pessoal, o limite dessa despesa pelo artigo 29-A é mais severo que o da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Controle da Despesa Total com Pessoal (Art. 21 a 23)

O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal **em 1999** estiver acima dos limites estabelecidos deverá enquadrar-se no respectivo limite **em até dois exercícios**, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% ao ano. A inobservância, no prazo fixado, implicará que a prefeitura não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas a destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução da despesa total com pessoal.

Se um Município tiver uma despesa total com pessoal de 70% da receita corrente líquida em 1999, apresentará um excesso de 10% dessa receita em relação ao limite de 60%. Para enquadrar-se no limite, ele deverá, até o final

do primeiro exercício, restringir sua despesa total com pessoal a, no máximo, 65% da receita, tendo que, no final do segundo exercício, atingir o limite.

É nulo o ato que provoque aumento da despesa total com pessoal que:

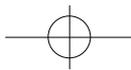
- não tenha a estimativa do impacto financeiro no exercício e nos dois exercícios seguintes;
- não tenha declaração do ordenador da despesa de que será respeitado o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- estabeleça a vinculação ou equiparação para a remuneração de pessoal;
- ocorra sem prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- não observe o limite legal aplicado às despesas com pessoal inativo; e
- ocorra nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos será realizada ao final de cada quadrimestre.

Se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite, ou seja, 51,3% da receita corrente líquida para o Executivo e 5,7% da respectiva receita para o Legislativo, ficarão vedados:

- a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo, admissão ou contratação, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- e) contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre. O objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos, sendo facultada a redução temporária da jornada de trabalho, com a adequação dos vencimentos à nova carga horária.



Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, a prefeitura não poderá receber transferências voluntárias, garantias e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução da despesa total com pessoal. Essas restrições aplicam-se imediatamente se essa despesa exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato.

Essas sanções aplicam-se aos Municípios qualquer que seja o poder desajustado. Se o Executivo estiver ajustado mas o Legislativo não, ainda assim o Município será punido. Não há uma sanção específica para o Executivo ou para o Legislativo.

Vale destacar que a Constituição estabelece, em seu artigo 169, as seguintes restrições para a despesa total com pessoal:

a) a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta só poderão ser feitas:

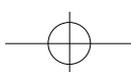
- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

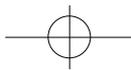
b) decorrido o prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal para a adaptação aos parâmetros previstos, **serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites;**

c) para o cumprimento dos limites estabelecidos durante o prazo fixado, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- a redução, em pelo menos 20%, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e
- a exoneração dos servidores não-estáveis; e

d) se essas medidas não forem suficientes, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal. O servidor que perder o cargo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço e o cargo objeto da redução será considerado extinto, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.





A Constituição, em seu artigo 169, parágrafo 2º, pune a transgressão ao limite da despesa total com pessoal, uma vez esgotado o prazo para sua regularização, com a imediata suspensão de **todos** os repasses de verbas federais ou estaduais aos Municípios. As transferências constitucionais, pelos artigos 158 e 159 da Constituição, pertencem aos Municípios e não são repasses. As transferências estabelecidas por lei também não são repasses. Incluem-se como repasse todas as transferências voluntárias, mesmo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, sendo, portanto, mais severa a Constituição do que a Lei de Responsabilidade Fiscal no caso da transgressão ao limite da despesa total com pessoal.

Despesas com a Seguridade Social (Art. 24)

Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total e sem o atendimento das exigências a que estão submetidas as despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo permitida:

- a concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação previstas em lei;
- a expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados; e
- o reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

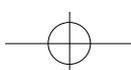
Assim, para a concessão de um novo benefício, deverá ser feito o cálculo atuarial, incorporando esse benefício e a compensação que será feita para garantir o equilíbrio financeiro do sistema de seguridade social, como, por exemplo, o aumento da contribuição dos servidores.

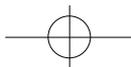
Transferências Voluntárias (Art. 25)

Transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital ao Município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

São exigências, além das estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- a) a existência de dotação específica;
- b) a vedação de transferências voluntárias para pagamento de despesas de pessoal;





c) a comprovação, por parte do beneficiário:

- de que se acha em dia com o ente transferidor no tocante ao pagamento de tributos ou empréstimos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- da observância dos limites das dívidas, operações de crédito, de inscrição em restos a pagar e da despesa total com pessoal;
- da previsão orçamentária de contrapartida; e

d) é vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, excetuam-se aquelas relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, ficando protegida a população do Município caso a prefeitura incorra nas sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, à exceção do não-cumprimento do limite da despesa total com pessoal que viole o artigo 169, parágrafo 2º, da Constituição, já referido, quando os repasses relativos a ações na área social são suspensos.

Destinação dos Recursos Públicos para o Setor Privado (Art. 26 a 28)

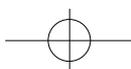
A destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais. Compreende a concessão de auxílios, subsídios, subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

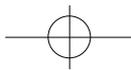
Dívida e Endividamento (Art. 29)

Os conceitos de dívida são os seguintes:

1 – *Dívida pública consolidada ou fundada* – Montante das obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a um ano e aquelas de prazo inferior a um ano cujas receitas tenham constado do orçamento.

2 – *Dívida pública mobiliária* – Dívida em títulos emitidos pelas três esferas de governo.





3 – *Operação de crédito* – Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outros derivativos financeiros, além da assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas pelo Município.

4 – *Concessão de garantia* – Compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida.

5 – *Refinanciamento da dívida mobiliária* – Emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

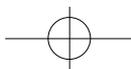
O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício, o montante do final do exercício anterior mais as operações de crédito autorizadas no orçamento para esse efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

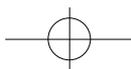
Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito (Art. 30)

No prazo de 90 dias após a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Presidente da República submeterá ao Senado proposta de limites, em percentual da receita corrente líquida, para a dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios. A proposta conterá a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

Até a aprovação pelo Senado, continuam valendo as regras da Resolução 78/98, do próprio Senado, destacando-se:

- a) as operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária Anual, ressalvadas as autorizadas pelo Legislativo, por maioria absoluta;
- b) as operações de crédito dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:
 - o montante das operações realizadas em um exercício não poderá ser superior a 18% da receita líquida real anual;
 - o dispêndio anual com o serviço da dívida não poderá exceder a 13% da receita líquida real; e
 - o saldo da dívida não poderá superar em duas vezes a receita líquida real, para os pleitos analisados em 1998, decrescendo essa relação à base de 1/10 por ano, até atingir valor equivalente a uma receita líquida real para os pleitos analisados de 2008 em diante;





- c) são excluídas dos limites do serviço da dívida as operações de crédito contratadas pelos Municípios com organismos multilaterais de crédito ou com instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, a fim de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e das gestões fiscal, financeira e patrimonial; e
- d) o saldo das garantias concedidas não poderá exceder a 25% da receita líquida real e o saldo devedor das AROs não poderá exceder a 8% dessa receita.

Entende-se como receita líquida real aquela realizada nos 12 meses anteriores ao mês em que se estiver apurando, sendo excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas e transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita.

Sempre que alterados os fundamentos das propostas de limites, em razão de instabilidade econômica ou de alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado solicitação de revisão dos limites.

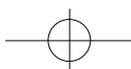
Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites. Essa mudança poderá trazer impacto sobre o endividamento dos Municípios devedores dos precatórios. Observe-se, contudo, que essa obrigação só se aplica a partir do orçamento de 2000, não atingindo o estoque de atrasados anterior.

Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Recondução da Dívida aos Limites (Art. 31)

Se a dívida consolidada ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida em um ano, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre. Enquanto perdurar o excesso, a prefeitura estará proibida de realizar operação de crédito, inclusive ARO, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite.

Vencido o prazo para o retomo da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o Município ficará também impedido de receber transferências



voluntárias. As restrições se aplicam imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato.

O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

A obrigação de cumprir os limites da dívida consolidada, conceito agora definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, só ocorrerá depois que o Senado fixá-los após proposta do Presidente da República, tendo os Municípios um ano para se ajustar aos novos limites. Enquanto isso, as limitações ficarão por conta da Resolução 78/98, do Senado, que é bastante restritiva quanto à contratação de operações de créditos, fazendo com que a ultrapassagem dos limites só ocorra se houver elevação dos encargos financeiros das dívidas do Município ou queda em sua receita corrente líquida.

Vamos supor o caso de um Município que apresente um saldo total da dívida de R\$ 1.000.000,00 e uma RLR de R\$ 600.000,00, correspondendo a dívida a 1,67 RLR, que é inferior ao limite para este ano, que é de 1,8 RLR (era de duas RLR em 1998, sendo reduzida em 1/10 por ano). Se neste ano a RLR cair para R\$ 580.000,00 e forem acrescidos R\$ 100.000,00 de precatórios não pagos, a dívida passará para R\$ 1.100.000,00, correspondendo a 1,90 RLR e ultrapassando o limite permitido pela Resolução 78/98.

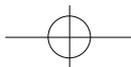
Contratação das Operações de Crédito (Art. 32 e 33)

A prefeitura interessada formalizará seu pleito demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento às seguintes condições:

- estar prevista na lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- a observância dos limites e condições fixados pelo Senado;
- que as operações de crédito não excedam o montante das despesas de capital; e
- a observância das demais restrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico das dívidas, garantindo o acesso público às informações, que incluirão encargos e condições de contratação, saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

A instituição financeira que contratar operação de crédito com o Município,



exceto quando relativa às dívidas mobiliária ou externa, **deverá exigir comprovação** de que a operação atende à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo considerada nula com a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros, caso isso não se verifique.

O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.

Os Municípios continuarão a obedecer às condições, aos limites e aos procedimentos estabelecidos pela Resolução 78/98, do Senado, até que uma outra resolução seja aprovada.

Pelo artigo 18, da Resolução 78/98, é vedada a contratação de operações de crédito no segundo semestre do último ano do mandato.

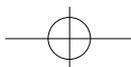
Já era difícil e quase inacessível à grande maioria dos Municípios conseguir contratar operações de crédito. Agora será mais difícil ainda, pois eles terão que respeitar os limites e condições estabelecidos adicionalmente na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, para poder contar com mais recursos, **os Municípios terão de desenvolver suas receitas tributárias**, uma vez que as transferências voluntárias também poderão ser reduzidas por causa das restrições da lei.

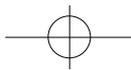
Vedações de Operações de Crédito (Art. 34 a 37)

É vedada a operação de crédito sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida já contraída. Excetuam-se da vedação as operações com instituição financeira estatal que não se destinem a financiar despesas correntes ou refinar dívidas não contraídas com a própria instituição concedente. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

- a antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- o recebimento antecipado de valores de empresa em que a prefeitura detenha o controle;
- a assunção de compromisso ou confissão de dívida com fornecedor; e
- a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Ficam proibidas as renegociações de dívidas, o que se constitui numa das maiores restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois sempre





ocorreram refinanciamentos de dívidas que já haviam sido refinanciadas. As prefeituras estarão forçadas a pagar suas dívidas refinanciadas para não cair nas punições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (Art. 38)

A Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) cumprirá as exigências das contratações de operações de crédito, mais as seguintes:

- somente poderá realizar essas operações a partir do dia 10 de janeiro, liquidando-as até o dia 10 de dezembro do mesmo ano;
- não serão autorizadas se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação; e
- estarão proibidas enquanto existir operação não resgatada e, em qualquer condição, no último ano de mandato.

As AROs não serão computadas para efeito da regra que estabelece que as operações de crédito não podem exceder o montante das despesas de capital.

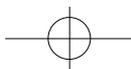
As AROs serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central, que manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

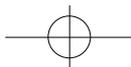
As restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal impedem a contratação de ARO para o pagamento do 13º salário no seu devido tempo, pois entre o dia 10 de dezembro e 9 de janeiro do ano seguinte estão proibidas.

Garantia (Art. 40)

A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida e à adimplência da prefeitura relativamente às suas obrigações com o garantidor e às entidades por ele controladas, observado o seguinte:

- não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- a contragarantia poderá consistir na vinculação de receitas tributárias próprias e provenientes de transferências constitucionais, **com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregá-las na liquidação da dívida vencida;**
- no caso de operação de crédito com organismo financeiro internacional ou





instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia à prefeitura que atenda às exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias;

- é nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado; e
- é vedado às entidades da administração indireta conceder garantia, a não ser para o caso de empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, ou a prestação de contragarantia nas mesmas condições.

Restos a Pagar (Art. 42)

Nos últimos oito meses do mandato, os governantes não poderão contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nesse período ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. A decorrência é que não poderão ser feitos contratos de última hora que onerem o próximo mandato, nem deixar restos a pagar que não possam ser pagos com recursos do mandato.

Essa é uma das mais importantes restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, criando limitações de empenho aos prefeitos no último ano de mandato. Ela permitirá à nova administração iniciar uma gestão executando o novo plano de governo e não esperando um a dois anos para tanto, conforme a gravidade da herança financeira deixada.

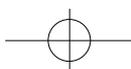
Disponibilidades de Caixa (Art. 43)

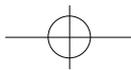
As DCs serão depositadas em instituições financeiras oficiais. As dos regimes de previdência social ficarão em conta separada e aplicadas nas condições de mercado.

É vedada a aplicação de DC em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações das empresas controladas, empréstimos aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Preservação do Patrimônio Público (Art. 44 a 46)

É vedada a aplicação da receita da alienação de bens e direitos para despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social. A





venda de patrimônio destinada à previdência social cresce o fundo previdenciário, ajudando em equilíbrio atuarial. Pode servir também para ajudar a quitar ou reduzir débitos do Executivo com a previdência dos servidores.

A Lei Orçamentária Anual e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até a data do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento desse disposto, ao qual será dada ampla divulgação.

É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

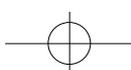
A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça o planejamento e a execução do plano de governo, ao só permitir novos projetos após adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, que ficam, assim, garantidas.

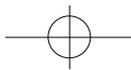
Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 e 49)

Uma importante contribuição da Lei de Responsabilidade Fiscal é a transparência da gestão fiscal, ao estabelecer que todos os principais relatórios fiscais devam ser amplamente divulgados, ao mesmo tempo que assegura a participação da sociedade na discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município.

Será dada ampla divulgação, inclusive na Internet, para a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e seu parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, tanto pelo Executivo quanto pela Câmara Municipal, durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As contas apresentadas pelo Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão responsável pela sua elaboração, para consulta pelos cidadãos e instituições.





Da Escrituração e Consolidação das Contas (Art. 50 e 51)

Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará:

- a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- as operações de crédito, as inscrições em restos a pagar e os demais compromissos com terceiros deverão ser escriturados de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; e
- a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

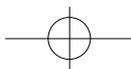
No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

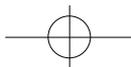
A edição de normas gerais para a consolidação das contas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal.

A administração pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

As novas regras para a contabilização das contas visam garantir as informações necessárias ao controle das novas regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Exemplo disso é a necessidade de contabilizar individualmente os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, para fins de observância da ordem cronológica.

A criação de um sistema de custos permitirá à prefeitura avaliar sua execução orçamentária, obtendo maior agilidade na redução de custos de obras, de compras e de serviços de terceiros. Além disso, permitirá a





elaboração de orçamentos realistas, facilitando sua execução. Outra novidade importante é a necessidade de apurar o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Art. 52 e 53)

O **Relatório Resumido da Execução Orçamentária**, previsto no artigo 165 da Constituição e detalhado na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá **todos** os poderes e o Ministério Público e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre. O descumprimento do prazo previsto sujeita a prefeitura a não receber transferências voluntárias nem contratar operações de crédito.

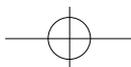
Será composto de:

- 1- Balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
 - a) receitas por fonte realizadas e a realizar, bem como a sua previsão atualizada; e
 - b) despesas por grupo de natureza com a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo.
- 2 - Demonstrativos da execução das:
 - a) receitas por categoria econômica e fonte, com a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
 - b) despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa com a dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício; e
 - c) despesas por função e subfunção.
- 3 - Demonstrativos relativos à receita corrente líquida (evolução e previsão até o final do exercício), receitas e despesas previdenciárias, resultados nominal e primário, despesas com juros e restos a pagar.

Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com a amortização da dívida.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- de que as operações de crédito não excederam o montante das despesas de capital;



- das projeções atuariais dos regimes de previdência; e
- da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Quando for o caso, serão apresentadas justificativas da limitação de empenho e da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária deverá ser elaborado de forma padronizada, segundo modelo que poderá ser atualizado pelo Conselho de Gestão Fiscal. Sua composição e a forma de funcionamento serão dispostas em lei.

Embora seja chamado de relatório resumido, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dá um amplo conjunto de informações ao Executivo, ao Legislativo e à sociedade sobre a execução orçamentária e sua previsão, permitindo a maior parte dos controles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo um relatório trabalhoso e de grande importância, deverá merecer toda a atenção e cuidado em sua elaboração.

Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54 e 55)

Ao final de cada quadrimestre, será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos o RGF assinado, dentro de suas competências, pelo prefeito, pelo presidente de Mesa Diretora do Legislativo, pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno e por outras autoridades definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão. O Relatório será publicado até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive pela Internet. O descumprimento do prazo pelo Executivo ou Legislativo sujeita a prefeitura a não receber transferências voluntárias e a não contratar operações de créditos.

O RGF conterá:

- comparativo com os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (despesa total com pessoal, distinguindo aquelas com inativos e pensionistas, as dívidas consolidada e mobiliária, a concessão de garantias e operações de crédito, inclusive ARO);
- indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; e
- demonstrativos, no último quadrimestre, da disponibilidade de caixa em

31 de dezembro e da inscrição em restos a pagar e do cumprimento dos prazos das AROs.

A inscrição dos restos a pagar deverá ser apresentada separadamente com relação às despesas:

- liquidadas; e
- empenhadas e não liquidadas.

O relatório do presidente da Câmara e demais membros da Mesa Diretora conterà apenas as informações relativas à despesa total com pessoal (distinguindo aquelas com inativos e pensionistas), a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites, e os demonstrativos, no último quadrimestre, do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro e da inscrição, em restos a pagar, das despesas especificadas.

O relatório deverá ser elaborado de forma padronizada, segundo modelo que poderá ser atualizado pelo **Conselho de Gestão Fiscal**.

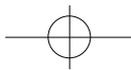
O RGF deverá permitir o controle de observância dos limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, importante relatório para o acompanhamento e controle da gestão fiscal.

Prestações de Contas (Art. 56 a 58)

Devem prestar contas o prefeito e o presidente da Câmara Municipal, sendo dada ampla divulgação a essas prestações de contas.

Os Municípios encaminharão suas contas ao Executivo da União até 30 de abril, com cópia para o Executivo do respectivo Estado. O descumprimento do prazo impedirá, até que a situação seja regularizada, que a prefeitura receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária.

Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas – se outro não estiver estabelecido nas Constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais – no prazo de 60 dias do recebimento ou, no caso das capitais e Municípios que tenham menos de 200 mil habitantes, o prazo será de 180 dias.



Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas pendentes de parecer prévio.

No prazo de 60 dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas Constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais, será dado o parecer pela comissão da Câmara Municipal que trata de orçamento e finanças, sobre o parecer do Tribunal de Contas relativo às contas do município.

A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e do combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para o incremento das receitas tributárias e de contribuições.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dá destaque especial à gestão das receitas próprias municipais, reforçando a avaliação de que parte importante do ajuste fiscal dos Municípios poderá ocorrer por meio de melhor aproveitamento de seu potencial tributário. Por isso, é importante o Município desenvolver uma política tributária responsável, cobrando efetivamente todos os tributos que são de sua competência.

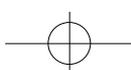
Fiscalização da Gestão Fiscal (Art. 59)

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase no que se refere:

- ao atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- **a limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;**
- a medidas para o retorno da despesa total com pessoal e das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e
- ao cumprimento do limite de gastos totais da Câmara Municipal.

O Tribunal de Contas alertará os poderes ou órgãos quando constatar:

- a possibilidade de ocorrência de ultrapassagem do limite das despesas com juros ou de não-cumprimento das metas de resultado primário ou no-



minal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

- que a despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite, ou seja, 48,6% da receita corrente líquida para o Executivo e 5,4% dessa receita para o Legislativo;
- que as dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;
- que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e
- fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades.

Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal do Executivo e da Câmara Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe maior responsabilidade ao Tribunal de Contas, que deverá acompanhar mensalmente as metas, limites e condições estabelecidos, tanto para o controle do Executivo quanto para o controle da Câmara Municipal, devendo se manifestar imediatamente e não apenas após concluído o exercício, quando da transgressão das regras estabelecidas.

Disposições Finais e Transitórias (Art. 60 a 75)

Regras gerais

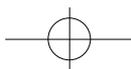
Limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias poderão ser fixados por lei municipal.

Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e em convênio ou ajuste. Assim, deve ser revista e adequada a cessão de servidores, equipamentos, prédios e o pagamento de aluguéis para órgãos estaduais e federais.

Regras para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes

Pelo censo demográfico de 1996, há 5.027 Municípios com menos de 50 mil habitantes, que correspondem a 91,3% dos 5.507 Municípios brasileiros, sendo facultado a eles optar por:

- demonstrar o cumprimento dos limites com despesa total com pessoal e a



apuração da dívida **ao final do semestre**, em vez de a cada quatro meses, como é para os demais Municípios;

- divulgar o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos de receita corrente líquida, receitas e despesas previdenciárias, resultados nominal e primário, juros e restos a pagar **em até 30 dias após o encerramento do semestre**, em vez de a cada quatro meses, como é para os demais Municípios; e
- elaborar os anexos de metas fiscais e riscos fiscais e o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e **metas a partir de 2005**, em vez de iniciar a partir da publicação da lei, como é para os demais Municípios.

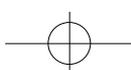
Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o Município com população inferior a 50 mil habitantes **ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno aos limites definidos para os demais Municípios.**

Os Municípios pequenos ganham, assim, maiores prazos para se adaptar às novas regras da lei no que diz respeito à confecção e apresentação dos relatórios e demonstrativos. Poderão se preparar melhor para as novas tarefas, podendo contar com a experiência adquirida dos demais Municípios. Permanecem, contudo, com as mesmas limitações fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecidas para os demais Municípios.

Apoio técnico e financeiro

A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios com vistas ao cumprimento das normas desta lei. A assistência técnica consistirá no treinamento e no desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos relatórios pela Internet. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, a concessão de financiamentos e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Esses financiamentos vêm sendo concedidos pelo BNDES, através do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão de Setores Sociais Básicos (PMAT) e pelo Ministério da Fazenda em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), através do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Municípios Brasileiros (PNAFM). O PMAT destina-se à modernização da administração tributária, visando proporcionar aos Municípios atuar na obtenção



de mais recursos e na melhoria da qualidade e redução do custo na prestação de serviços nas áreas de administração geral, assistência à criança e jovens, saúde, educação e geração de oportunidades de trabalho e renda.

Alteração de prazos

Na ocorrência de calamidade pública, estado de defesa ou de sítio, serão suspensas a contagem dos prazos e metas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Os prazos para o cumprimento dos limites previstos serão duplicados se o crescimento real do PIB nacional, regional ou estadual for inferior a 1% nos quatro últimos trimestres. Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado, o prazo para a dívida consolidada retornar aos seus limites poderá ser ampliado em até 16 meses.

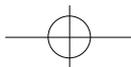
Conselho de Gestão Fiscal

O acompanhamento e a avaliação da gestão fiscal serão realizados por Conselho de Gestão Fiscal, constituído por representantes de todos os poderes e esferas de governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade. Terá por objetivo:

- a harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- a disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- a adoção de normas de consolidação das contas públicas, de padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal, de normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como de outros necessários ao controle social; e
- a divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

O Conselho instituirá formas de premiação aos prefeitos que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazos e condições para enquadramento da despesa total com pessoal e serviço de terceiros



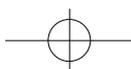
O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal em 1999 estiver acima dos limites estabelecidos deverá se enquadrar no respectivo limite **em até dois exercícios**, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% ao ano. A inobservância, no prazo fixado, impedirá que a prefeitura receba transferências voluntárias, obtenha garantia e contrate operações de crédito, ressalvadas a destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução da despesa total com pessoal.

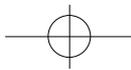
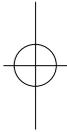
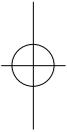
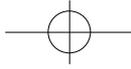
Até o final de 2003, a despesa total com pessoal não ultrapassará, em cada ano, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior ao limite definido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A intenção é evitar que aqueles que estejam gastando um percentual muito inferior ao limite fixado elevem suas despesas até o limite fixado em Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa com serviços de terceiros não poderá, anualmente, exceder até 2003, em percentual da receita corrente líquida, a ocorrida em 1999.

Punições pessoais

As infrações dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão punidas segundo o Código Penal; a Lei 1.079, de 10 de abril de 1950 (que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento); o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores); a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito); e demais normas da legislação pertinente.





3 – QUADROS ILUSTRATIVOS

3.1 - Limites

Serviço da dívida	13% da RLR
Dívida consolidada, mobiliária e operações de crédito	A ser definido pelo Senado
Novação ou refinanciamento de dívida	Proibida
ARO	Proibida entre 10 de dezembro e 9 de janeiro do ano seguinte e no último ano do mandato
DP	6% da RCL para o Legislativo e 54% da RCL para o Executivo
Aumento da DP	Proibido se não previsto na LDO e na LOA
Despesa com inativos	12% da RCL
Aumento na DP no 2º semestre do final do mandato	Proibido
Se a DP exceder 95% do limite	Proibido aumento da DP
Se a DP for maior que 60% da RCL em 1999	Deve voltar ao limite em até 2 exercícios
Se a DP for inferior a 60% da RCL	Até final de 2003, não poderá exceder, em % da RCL a DP do exercício anterior mais até 10%, respeitado o limite de 60% da RCL
Operações de crédito	Não podem superar as despesas de capital
Despesa	Sem limite para as definidas na LDO, desde que respeitadas as restrições da LRF
Inscrições em Restos a Pagar	Inferior à disponibilidade de caixa no último ano do mandato
Contrair obrigação de despesa nos últimos 2 quadrimestres do mandato	Proibida se não puder ser paga com recursos do mandato
Serviços de terceiros, em cada ano, até 2003	Até a % da RCL ocorrida em 1999
Transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social	Sem limite
Novos projetos	Após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público
Municípios pequenos (até 50 mil habitantes)	Mesmas limitações da LRF estabelecidas para os demais Municípios

3.2 - Prazos

Estabelecer o cronograma mensal de desembolso	Até 30 dias após a publicação do orçamento
Desdobrar as receitas em metas bimestrais	Até 30 dias após a publicação do orçamento
Enviar ao Legislativo as estimativas das receitas para o exercício subsequente	No mínimo, 30 dias antes do encerramento do prazo para envio da proposta orçamentária
Enviar ao Legislativo relatório sobre o respeito à inclusão de novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento	Até o envio da LDO
Enviar as contas à União	Até 30 de abril
Demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre	Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro
Verificar o cumprimento dos limites da DP, das dívidas consolidada e mobiliária e operações de crédito	Ao final de cada quadrimestre
Publicar o RGF	Até 30 dias após o final do quadrimestre
Publicar o RREO	Até 30 dias após o final do bimestre
Enquadrar-se no limite da DP para quem estiver acima em 1999	Até 2 exercícios, com redução de pelo menos 50% até o final do 1º exercício
Não ultrapassar, em percentual da RCL, a DP do exercício anterior acrescida de até 10% da RCL	Até o final de 2003
Não ultrapassar a despesa com serviços de terceiros em % da RCL, a ocorrida em 1999	Até o final de 2003
Enquadrar-se nos novos limites para as dívidas	1 ano a partir da aprovação do Senado para os novos limites
Entrada em vigor da LRF	A partir da data da publicação
Para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes valem as exceções de prazos abaixo:	
1. Verificar o cumprimento dos limites da DP e da dívida consolidada	Ao final de cada semestre
2. Publicar o RGF	Até 30 dias após o final do semestre
3. Divulgar os demonstrativos da RCL, das receitas e das despesas previdenciárias, do resultado nominal e primário, dos juros e dos restos a pagar	Até 30 dias após o final do semestre
4. Elaborar os anexos de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO	A partir de 2005

Na ocorrência de calamidade pública, estado de defesa ou de sítio serão suspensas a contagem dos prazos. Os prazos para o cumprimento dos limites serão duplicados no caso de o crescimento real do PIB nacional, regional ou estadual for inferior a 1% nos 4 últimos trimestres. Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado, o prazo para a dívida consolidada retornar aos seus limites poderá ser ampliado em até 16 meses.

3.3 - Punições Fiscais

Não instituir nem efetuar a previsão e arrecadação de todos os impostos de sua competência	Vedada as transferências voluntárias
Não eliminar no prazo o excedente da DP	Vedadas, enquanto perdurar o excesso: as transferências voluntárias, obtenção de garantia e contratação de operações de crédito, ressalvadas a destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução da DP
Não se adaptar aos limites da DP no prazo	Suspensão, enquanto perdurar o excesso, de todos os repasses de verbas federais e estaduais
Não eliminar no prazo o excedente da dívida consolidada ou mobiliária e das operações de crédito	Proibida operação de crédito; o ente deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo limitação de empenho. Vencido o prazo, e enquanto perdurar o excesso, ficará sem transferências voluntárias. As restrições se aplicam imediatamente se a dívida exceder o limite no 1º quadrimestre do último ano do mandato
Não honrar a garantia	Ficam condicionadas as transferências constitucionais ao ressarcimento do pagamento
Dívida que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada	Suspensão de acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida
Operação de crédito realizada com infração da LRF	Enquanto perdurar a infração o ente não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, contratar operações de crédito, ressalvadas a destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução da DP
Descumprimento do prazo para enviar as contas à União ou a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária ou do Relatório da Gestão Fiscal	Até o envio, não receberá transferências voluntárias e não poderá contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária
Ficar acima do limite para a DP no prazo de 2 exercícios, caso em 1999 esteja acima desse limite	Até a regularização, não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas a destinada ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução da DP

3.4 - Penalidades

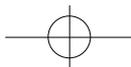
As penalidades aprovadas na Câmara dos Deputados, em 16 de maio de 2000, e em discussão no Senado, caso aprovadas, alcançarão os responsáveis dos três Poderes, no que lhes couber, e todo cidadão será parte legítima para denunciar. São as seguintes:

Contratação irregular de operação de crédito ou se a dívida consolidada ultrapassar o limite máximo autorizado por lei	Reclusão de 1 a 2 anos
Inscrição irregular ou acima do limite de restos a pagar	Detenção de 6 meses a 2 anos
Assunção irregular de obrigação nos últimos oito meses do mandato	Reclusão de 1 a 4 anos
Ordenação de despesa não autorizada	Reclusão de 1 a 4 anos
Prestação de garantia graciosa	Detenção de 3 meses a 1 ano
Não-cancelamento de restos a pagar	Detenção de 6 meses a 2 anos
Aumento da despesa total com pessoal no último semestre do mandato	Reclusão de 1 a 4 anos
Oferta pública ou colocação de títulos irregulares no mercado	Reclusão de 1 a 4 anos

3.5 - Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos (em Discussão no Senado)

Os crimes relacionados a seguir serão julgados pela Câmara dos Vereadores e punidos com a pena de perda do cargo, com inabilitação, por até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública:

- deixar de ordenar, no prazo, a redução da dívida consolidada;
- ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites;
- deixar de promover ou de ordenar a anulação de operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante;
- deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de ARO até o encerramento do exercício financeiro;
- ordenar ou autorizar refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; e
- realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com a lei.



Esses oito crimes são de responsabilidade dos prefeitos, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

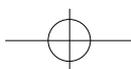
- deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei;
- propor Lei de Diretrizes Orçamentárias que não contenha as metas fiscais na forma da lei;
- deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira nos casos e condições estabelecidos em lei; e
- deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição do limite máximo por Poder.

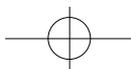
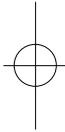
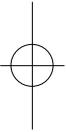
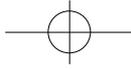
Essas quatro infrações são processadas e julgadas pelo Tribunal de Contas e punidas com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

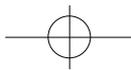
Pelo artigo 29-A, parágrafo 2º, da Constituição, constitui, a partir de 1º de janeiro de 2001, crime de responsabilidade do prefeito:

- efetuar repasse à Câmara Municipal que supere o limite da receita do Município;
- não enviar o repasse à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês; e
- enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Pelo artigo 29-A, parágrafo 3º, da Constituição, constitui, a partir de 1º de janeiro de 2001, crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao limite de despesa estabelecido em relação à receita municipal.







4 – VANTAGENS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1 - Orçamento Participativo

A Lei de Responsabilidade Fiscal vai estimular a prática do orçamento participativo ao estabelecer como condição prévia a participação popular e a realização de audiências públicas na elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

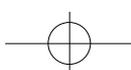
O orçamento participativo amplia e aprofunda a democracia e desenvolve a cidadania, na medida em que estabelece melhor controle social sobre o Estado, reduz o clientelismo, cria maior co-participação entre governo e comunidade e, no processo de seu desenvolvimento, são aprimoradas as regras de discussão, deliberação e acompanhamento orçamentário das prioridades pactuadas com o governo.

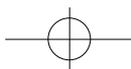
O orçamento participativo dá oportunidade ao governo de expor sua situação financeira, seus problemas operacionais, seus planos e prioridades e propicia à população apresentar suas reivindicações. É dessa interação que deve sair a proposta orçamentária.

É possível crescer a receita própria municipal (IPTU, ISS, ITBI, taxas e Contribuição de Melhoria) quando se discute o orçamento com a população, mostrando que a realização dos programas que incorporam prioridades apresentadas pela própria população depende dessa receita municipal, que, por sua vez, depende de aprovação de legislação tributária a cada ano pela Câmara Municipal. Isso se aplica especialmente ao IPTU, ITBI e taxas.

Da discussão prévia do orçamento poderá surgir o envolvimento da população, possibilitando maior responsabilidade pelo pagamento dos tributos e pela fiscalização das realizações. Isso é mais fácil acontecer em pequenos Municípios, onde as relações entre governo e comunidade são mais próximas e menores os espaços de circulação.

A população desconhece a importância da Câmara Municipal no processo de aprovação e realização do orçamento. É da Câmara a última palavra na definição do orçamento, pois ela pode mudar as prioridades estabelecidas pelo Executivo e estabelecer outras, desde que não aumente a despesa total prevista. O Legislativo pode assim proceder cortando despesas da proposta do Executivo e alocando os recursos em outros itens, tanto em atividades quanto em projetos. Pode também reduzir receitas, como o IPTU, o ITBI, as





taxas e o ISS, ao não aprovar os projetos de reforma tributária propostos pelo Executivo.

Por essa razão, a população deve também participar com o Legislativo para que o orçamento contemple suas prioridades e as receitas necessárias para executá-las. É preciso garantir a viabilização das receitas tributárias e, para tanto, é fundamental acompanhar a aprovação dos projetos de reforma tributária.

Nesse processo, a prefeitura deve se organizar de forma a dar transparência pública ao orçamento e às propostas de receitas tributárias para garantir sua aprovação. Caso contrário, podem ser frustradas as expectativas criadas na preparação e na discussão do orçamento.

Uma administração transparente e democrática deve mostrar o que vai fazer e de onde vai tirar os seus recursos, para que possa contar com a confiança da população, que pagará os seus tributos de uma maneira mais consciente e motivada.

4.2 - Transparência da Gestão

Característica marcante da Lei de Responsabilidade Fiscal é a obrigatoriedade da transparência do planejamento e da execução da gestão fiscal.

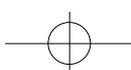
A garantia de uma eficaz administração pública está centrada na boa interação entre governo e sociedade. Para os pequenos Municípios, essa interação é quase natural, pois a população conhece e tem mais fácil acesso ao prefeito e à sua equipe.

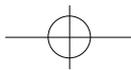
O mesmo ocorre com a Câmara Municipal, onde os vereadores devem exercer seus mandatos em benefício da população para garantir a continuidade de suas carreiras políticas.

A interação Executivo e Legislativo com a sociedade poderá ser facilitada com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece maior transparência na ação governamental por meio da ampla divulgação das prestações de contas e dos relatórios de gestão e, especialmente, pelo incentivo à participação da sociedade.

As informações contidas nos relatórios exigidos, além de estabelecer parâmetros e metas para a administração pública, permitem avaliar com profundidade a gestão fiscal do Executivo e Legislativo.

O orçamento participativo é apenas um dos instrumentos da aproximação





entre o governo e a sociedade, existindo variadas formas de propiciar essa interação, como a visita sistemática aos bairros para dialogar com a população, a criação de conselhos comunitários, a presença nos meios de comunicação local para informar e prestar contas dos atos de governo, a promoção de sondagens de opinião, etc.

4.3 - Maior Eficiência na Ação Governamental

As dificuldades e a escassez de recursos levam os governos a fazer verdadeiros milagres para conseguir executar os projetos essenciais do plano de governo. A Lei de Responsabilidade Fiscal deverá conduzir os governos a administrarem com mais eficiência seus recursos.

A arrecadação pode melhorar através de maior atuação da fiscalização e de tributos mais bem instituídos e cobrados. As despesas poderão ser mais seletivas e controladas e reduzidos seus custos.

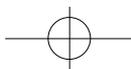
Poderão ser postergadas obras não tão essenciais, estabelecidas parcerias com o setor privado, estimulada a participação da população em mutirões e criados e/ou desenvolvidos planos comunitários que darão maior eficiência à ação governamental, contribuindo para o aprimoramento da gestão fiscal e permitindo um volume maior e mais seletivo de realizações na cidade.

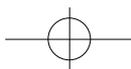
4.4 - Racionalização de Despesas

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como ênfase o controle e a contenção das despesas, particularmente as despesas com pessoal, serviços de terceiros e despesas obrigatórias de caráter continuado.

As despesas com pessoal devem ficar abaixo de 60% da receita corrente líquida em dois exercícios; a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com a folha de pagamento; deve ser observado o limite legal aplicado às despesas com pessoal inativo; e está proibido o aumento da despesa total com pessoal expedido nos últimos 180 dias do mandato.

Para o cumprimento dos limites estabelecidos durante o prazo fixado, os Municípios farão a redução, em pelo menos 20%, das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis. Se essas medidas não forem suficientes, o servidor estável poderá perder o cargo.





As despesas com serviços de terceiros não poderão ultrapassar o percentual da receita corrente líquida verificada em 1999 até 2003 e o ato que criar a despesa obrigatória de caráter continuado deverá ter seus efeitos financeiros compensados.

Essas limitações forçam a administração municipal a racionalizar suas despesas; caso contrário, incorrem no corte de transferências voluntárias e demais sanções penais e políticas.

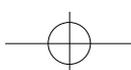
Diversas experiências exitosas no campo da racionalização de despesas vêm ocorrendo nas prefeituras, encontrando-se consolidadas no livro “125 Dicas – Idéias para a Ação Municipal”, do Instituto Pólis. O livro, patrocinado pelo BNDES, é composto de relatos sobre experiências bem-sucedidas em diversas áreas da administração municipal. Essas experiências podem ser encontradas no site www.federativo.bndes.gov.br.

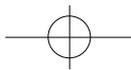
4.5 - Crescimento das Receitas

Para o crescimento da receita, é importante consultar o *Manual de Orientação para Melhoria da Receita Municipal Própria*, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo e patrocinado pelo BNDES, que o enviou a todas as prefeituras do País. O manual aborda mecanismos para a ampliação das receitas próprias e para as alterações necessárias na legislação tributária local. Na primeira parte, são abordados todos os aspectos relacionados com a administração tributária dos Municípios. A segunda parte traz um modelo de código tributário municipal. Na terceira parte, é apresentada a jurisprudência selecionada para cada um dos tributos e que embasou a elaboração do Modelo de Código Tributário Municipal. O manual pode ser acessado no site www.federativo.bndes.gov.br.

Para o crescimento da receita própria municipal, é necessário que os Municípios promovam ampla revisão da estrutura administrativa e legal voltada para os seus tributos, buscando a melhoria da arrecadação até os limites compatíveis com as condições próprias de cada Município e norteadas por princípios de justiça fiscal.

Os Municípios vêm aumentando suas receitas próprias de forma significativa. Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, baseados nos balanços de fim do exercício fiscal de 1989 (1º ano após a nova Constituição) e 1997 (último ano divulgado), houve um **crescimento real médio anual**, nesses 8 anos, nas receitas tributárias próprias - IPTU, ISS, ITBI, IVVC, taxas



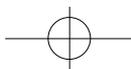


e Contribuição de Melhoria - de 14,9%, sendo de 31,1% para o IPTU, 10,6% para o ISS e 22,3% para as taxas. As transferências cresceram 8,6% (pouco mais da metade), sendo de 9,7% para o ICMS e de 8,3% para o FPM. Destaca-se que o crescimento da receita tributária própria ocorreu para todos os tipos de Município. Para os pequenos (até 50.000 habitantes), o crescimento foi de 13,8%. Já para os médios (de 50.000 até 200.000 habitantes), foi de 16,1% e os grandes (acima de 200.000 habitantes) cresceram 14,6%.

O aperto fiscal advindo com a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal irá diminuir o volume de transferências voluntárias dos Estados e da União para os Municípios, pois eles terão que efetuar seus ajustes fiscais buscando reduzir suas despesas. Como consequência, os Municípios deverão desenvolver, mais ainda, suas receitas próprias, aproveitando seu potencial de crescimento e as novas regras de tributação que advirão da reforma tributária, em discussão no Congresso, a saber:

- instituição de taxa que tenha por fato gerador a prestação efetiva dos serviços de conservação, limpeza ou iluminação de logradouros públicos urbanos;
- instituição de contribuição para suplementação dos serviços de segurança pública, prestados pelos Estados, execução de obra de pavimentação e saneamento nas zonas urbanas, custeio de coleta de lixo e iluminação pública;
- o IPTU poderá ter alíquotas diferenciadas, de acordo com a localização ou o uso do imóvel, e alíquotas progressivas no tempo ou em razão do valor do imóvel, nos termos de lei municipal;
- criação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Mercadorias e Prestação de Serviços (IVV), que, até que seja fixada em lei complementar, terá alíquota de 4% e não será objeto de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
- quando a contribuição for referente à segurança pública, a sua cobrança fica condicionada à prévia consulta popular e à aprovação de um plano suplementar de segurança, com o respectivo cálculo do valor a ser cobrado; e
- quando a contribuição for referente à obra de pavimentação e saneamento, será feito prévio edital da obra a ser realizada, com seu respectivo custo e rateio, limitada a cobrança ao custo desta.

Entram em vigor na data da publicação da emenda constitucional sobre a reforma tributária as novas regras para o IPTU, as taxas de conservação, limpeza e iluminação e as contribuições para suplementação dos serviços de segurança pública, execução de obra de pavimentação e saneamento nas zonas urbanas, custeio de coleta de lixo e iluminação pública.



Se aprovada a reforma tributária, fica bastante ampliada a autonomia municipal para suas receitas tributárias, pois:

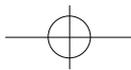
- passa a ser possível a cobrança do IPTU progressivo tanto sobre o valor do imóvel quanto no tempo, o que, embora previsto na Constituição, foi derrubado em 1996 pelo Superior Tribunal Federal (STF);
- passa a ser possível a cobrança das taxas sobre conservação de vias, sobre a limpeza e a iluminação pública, o que, embora previsto na Constituição, foi derrubado pelo STF. O Município pode optar por cobrar esses serviços através de contribuição, em vez de taxas;
- passa a ser possível a cobrança de contribuição para suplementação dos serviços de segurança pública, prestados pelos Estados, dotando de recursos a Guarda Civil Municipal;
- passa a ser possível a cobrança de contribuição para a execução de obra de pavimentação e saneamento nas zonas urbanas, em substituição à contribuição de melhoria de difícil cobrança; e
- o IVV substitui o ISS com grande vantagem para os pequenos municípios, pois tem alíquota única nacional de 4%, sendo proibida a isenção, o que acaba com a guerra fiscal.

Apenas como exemplo de potencial tributário, vejamos o caso do IPTU progressivo numa cidade hipotética que tenha apenas três imóveis:

1. Sem progressividade			
Imóvel	Valor (R\$)	Alíquota	IPTU
Casa 1	R\$ 30.000,00	1%	R\$ 300,00
Casa 2	R\$ 100.000,00	1%	R\$ 1.000,00
Casa 3	R\$ 400.000,00	1%	R\$ 4.000,00
		Total	R\$ 5.300,00

2. Com progressividade			
Imóvel	Valor (R\$)	Alíquota	IPTU
Casa 1	R\$ 30.000,00	0,5%	R\$ 150,00
Casa 2	R\$ 100.000,00	1%	R\$ 1.000,00
Casa 3	R\$ 400.000,00	1,5%	R\$ 6.000,00
		Total	R\$ 7.150,00

Com a progressividade, o IPTU é de R\$ 7.150,00 e sem progressividade atinge R\$ 5.300,00, crescendo, pois, 35%. A casa popular fica com o IPTU reduzido à metade, o da casa 2 fica com IPTU igual e a casa de maior valor tem IPTU crescido em 50%.



Além da reforma tributária, melhorias da gestão fiscal podem ser feitas na fiscalização e na cobrança administrativa e da dívida ativa.

Muitas prefeituras não têm um corpo mínimo de fiscais equipados, bem treinados e remunerados adequadamente, o que facilita a sonegação tributária.

A gestão sobre a cobrança pode ser aperfeiçoada, passando a se cobrar no devido tempo e evitando-se a cobrança judicial, que é morosa e cara. Deve haver uma preocupação grande para que a fiscalização, principalmente em relação aos maiores contribuintes, seja realizada no corpo a corpo.

É muito comum no Brasil as prefeituras acumularem, ao longo do tempo, valores que superam até um ano de receita no estoque da sua dívida ativa. Todos os tipos de dívida aparecem lá, desde as pequenas, que não convém incorrer no custo da cobrança, até outras que são interessantes cobrar. É importante que a prefeitura tenha atualizados, em ordem decrescente, os valores dos débitos, para fazer uma gestão específica sobre os processos de maior importância e oferecer aos contribuintes a oportunidade de pagar esses atrasados com uma multa reduzida, mas sempre com cobrança de correção monetária e juros correspondentes. Os débitos cujo valor for inferior ao custo da cobrança não devem ser mantidos, buscando-se eliminá-los por meio da aprovação de lei de remissão.

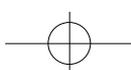
4.6 - Planejamento da Ação do Governo

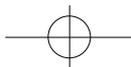
O planejamento é o ponto de partida da Lei de Responsabilidade Fiscal e é constituído por três instrumentos, que já existiam, tendo sido agora aprimorados os dois últimos: Plano Plurianual; a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a Lei Orçamentária Anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser compatível com o PPA e a Lei Orçamentária Anual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA.

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal ocasione mais trabalho aos Municípios na preparação desses instrumentos, ao fazê-lo, porém, o governo facilita sua gestão orçamentária, dá mais transparência para a cidade e ordena as prioridades.

Ao executar o orçamento aprovado pela Câmara Municipal, o Executivo terá menor área de manobra para efetuar alterações, uma vez que deve respeitar as novas regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que se encontram contempladas nesses três instrumentos de planejamento.



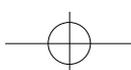
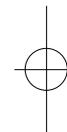
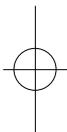


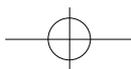
Os instrumentos de planejamento passarão a ser mais efetivos e não apenas peças formais.

4.7 - Herança Fiscal

Uma das maiores vantagens da Lei de Responsabilidade Fiscal é impedir heranças fiscais, que imobilizam os governos no início de mandato, por terem de pagar dívidas e/ou assumir compromissos financeiros deixados pelo antecessor, pois ficam proibidos aumentos salariais em final de mandato e a contratação de obrigações que não possam ser pagas com recursos do próprio mandato.

Ao impedir a passagem desses passivos, abre-se aos novos prefeitos, a partir de 2001, a possibilidade de eles assumirem as prefeituras em condições de realizar suas propostas de campanha.





5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal vem cumprir importante lacuna para a obtenção do equilíbrio fiscal do País, ao estabelecer regras claras para a adequação de despesas e dívidas públicas em níveis compatíveis com as receitas de cada ente da Federação, envolvendo todos os Poderes. Constitui-se, assim, num marco na história das finanças públicas do País.

Em termos macroeconômicos, ela contribui de forma decisiva para o ajuste fiscal da parte não financeira das contas públicas. O componente financeiro, expresso pelos encargos financeiros, não é atingido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a taxa de juros é função da política monetária, que visa fundamentalmente ao controle da inflação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite também melhor avaliação da gestão de prefeitos, governadores e do Presidente da República, ao reduzir fortemente os passivos financeiros, que, do contrário, poderiam ser repassados ao sucessor ou herdados do antecessor.

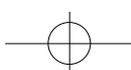
Ela estabelece, como condição à aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento, a participação da população, estreitando a distância entre governo e sociedade, respaldando a ação governamental, seja para a cobrança dos tributos, seja para o direcionamento e a aplicação dos recursos públicos em investimentos e manutenção das cidades.

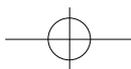
A nova lei dá um prazo de adaptação maior para o ajuste das despesas de pessoal, que, pela Lei Camata, se encerraria ao final de maio de 2001. Agora, o prazo se estende por dois exercícios.

Ao restringir a expansão das despesas, ela induz os governos a direcionar e controlar melhor seus recursos, racionalizando custos e dando melhor eficiência à máquina pública.

Como a lei envolve transformações radicais na gestão das contas públicas, na fase inicial de sua implantação, certamente ocorrerão algumas dificuldades nos Municípios que cumprirão novas regras em ano eleitoral.

Os pequenos Municípios poderão ter dificuldades de se adaptar às exigências da lei no preenchimento de algumas informações dos novos relatórios, bem como poderão não dispor de microcomputadores e conexão com a Internet. Isso exigirá um grande esforço do governo federal para prestar todo apoio téc-





nico e financeiro necessário à superação dos problemas que surgirem.

Embora este manual traga alguma contribuição nessa direção, outras medidas poderão ser tomadas, como a realização de cursos de treinamento e seminários e a disponibilização de *softwares* para as contabilidades poderem atuar em conformidade com a lei, além da implementação de sistema de esclarecimento de dúvidas em tempo real.

Dentre as limitações de despesas, duas apresentam reflexos importantes nas finanças municipais: as despesas de pessoal e as despesas no último ano do mandato.

Cerca de 90% dos Municípios brasileiros já se encontram abaixo do limite para suas despesas com pessoal. Sendo ampliado o prazo de recondução da despesa total com pessoal aos seus limites, o ajuste não deverá se constituir em problema maior.

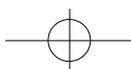
As restrições a despesas no último ano de mandato, especialmente nos últimos oito meses, são de grande importância, pois garantem a responsabilidade da gestão dentro do próprio mandato, impondo que as despesas sejam equivalentes às receitas em cada mandato.

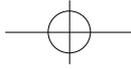
As punições fiscais têm pouco impacto nas receitas dos Municípios, pois atingem a concessão de empréstimos e as transferências voluntárias. Os empréstimos representaram apenas 1% da receita dos Municípios do interior em 1997. As vedações de transferências voluntárias ao Município que transgredir as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal não atingem aquelas relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, que constituem a maior parte do valor dessas transferências.

Para que a lei torne-se efetiva, é preciso garantir a responsabilização efetiva e ágil de seus transgressores, sob pena de cair em descrédito. Isso depende de como ficará a chamada Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal, que deverá ter tramitação rápida no Congresso Nacional para poder acompanhar as conseqüências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

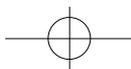
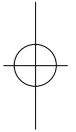
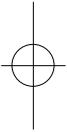
Uma vez ultrapassada as etapas de sua implementação, todos ganharão com a lei, pois:

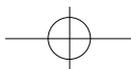
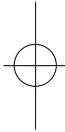
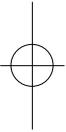
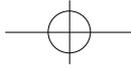
- ficará estabelecido o realismo fiscal: gasta-se o que se arrecada;
- os Municípios passarão a ter importantes instrumentos de planejamento e de controle de gestão; e

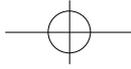




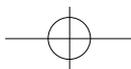
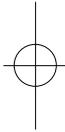
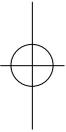
- a sociedade poderá controlar a ação governamental pelas novas informações a serem disponibilizadas e pelos espaços de participação popular na discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento.

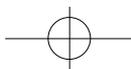
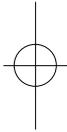
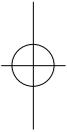
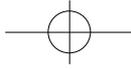






ANEXOS





Lei de Responsabilidade Fiscal - LC Nº 101, de 04/05/2000

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 1º e 2º)

CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO

- Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 4º)
- Lei Orçamentária Anual – Lei Orçamentária Anual (art. 5º a 7º)
- Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas (art. 8º a 10)

CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

- Previsão e da Arrecadação (art. 11 a 13)
- Renúncia de Receita (art. 14)

CAPÍTULO IV - DA DESPESA PÚBLICA

- Geração da Despesa (art. 15 e 16)
- Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (art. 17)
- Despesas com Pessoal - Despesa total com pessoal (art. 18 a 23)
- Definições e Limites (art. 18 a 20)
- Controle da Despesa Total com Pessoal (art. 21 a 23)
- Despesas com a Seguridade Social (art. 24)

CAPÍTULO V - DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (art. 25)

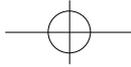
CAPÍTULO VI - DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO (art. 26 a 28)

CAPÍTULO VII - DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

- Definições Básicas (art. 29)
- Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito (art. 30)
- Da Recondução da Dívida aos Limites (art. 31)
- Das Operações de Crédito (art. 32 a 37)
- Da Contratação de Operações de Crédito (art. 32 e 33)
- Das Vedações de Operações de Crédito (art. 34 a 37)
- Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO (art. 38)
- Das Operações com o Banco Central do Brasil (art. 39)
- Da Garantia e da Contragarantia (art. 40)
- Dos Restos a Pagar (art. 42)

CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO PATRIMONIAL

- Das Disponibilidades de Caixa (art. 43)

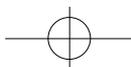
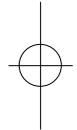
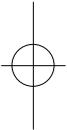


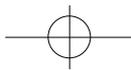
- Da Preservação do Patrimônio Público (art. 44 a 46)
- Das Empresas Controladas pelo Setor Público (art. 47)

CAPÍTULO IX - DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- Da Transparência da Gestão Fiscal (art. 48 e 49)
- Da Escrituração e Consolidação das Contas (art. 50 e 51)
- Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 52 e 53)
- Do Relatório de Gestão Fiscal (art. 54 e 55)
- Das Prestações de Contas (art. 56 a 58)
- Da Fiscalização da Gestão Fiscal (art. 59)

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (art. 60 a 75)





ÍTEGRA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

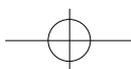
§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da



União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

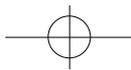
b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

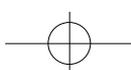
I - disporá também sobre:

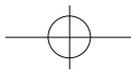
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- II - (VETADO)
III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;





- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

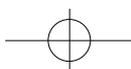
I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

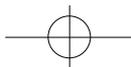
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao:

- a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.





§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

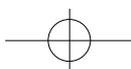
Art. 6º (VETADO)

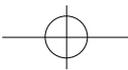
Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.





Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

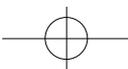
§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

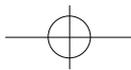
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comis-





sões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

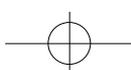
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as



estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão dobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

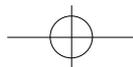
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

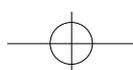
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

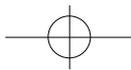
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.





Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

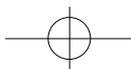
§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e



Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

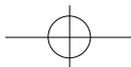
- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

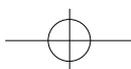
§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;



II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

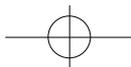
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do parágrafo 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

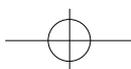
- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.



§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

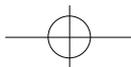
CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.



Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

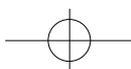
Seção I Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a



termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

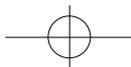
Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:



I - demonstraç o de que os limites e condi es guardam coer ncia com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da pol tica fiscal;

II - estimativas do impacto da aplica o dos limites a cada uma das tr s esferas de governo;

III - raz es de eventual proposi o de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apura o dos resultados prim rio e nominal.

  2  As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* tamb m poder o ser apresentadas em termos de d vida l quida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apura o.

  3  Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* ser o fixados em percentual da receita corrente l quida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federa o que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites m ximos.

  4  Para fins de verifica o do atendimento do limite, a apura o do montante da d vida consolidada ser  efetuada ao final de cada quadrimestre.

  5  No prazo previsto no art. 5 , o Presidente da Rep blica enviar  ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manuten o ou altera o dos limites e condi es previstos nos incisos I e II do *caput*.

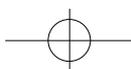
  6  Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em raz o de instabilidade econ mica ou altera es nas pol ticas monet ria ou cambial, o Presidente da Rep blica poder  encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicita o de revis o dos limites.

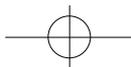
  7  Os precat rios judiciais n o pagos durante a execu o do or amento em que houverem sido inclu dos integram a d vida consolidada, para fins de aplica o dos limites.

Se o III

Da Recondu o da D vida aos Limites

Art. 31. Se a d vida consolidada de um ente da Federa o ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, dever  ser a ele reconduzida at  o t rmino dos tr s subseq entes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.





§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

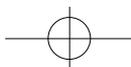
Da Contratação

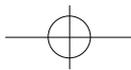
Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos





provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

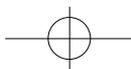
§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.



§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

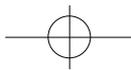
§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.



Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

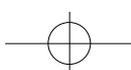
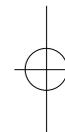
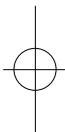
IV - estará proibida:

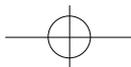
a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas





por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

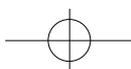
§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

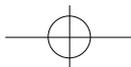
§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas





do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

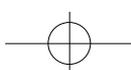
I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza finan-



ceira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

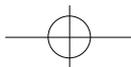
DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.



§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:
I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no parágrafo 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

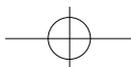
Seção III

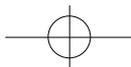
Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos





preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

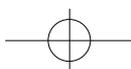
Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade



pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

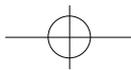
c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterà apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no parágrafo 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.



Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

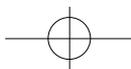
§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

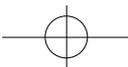
Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.





Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

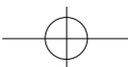
III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia encontram-se acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

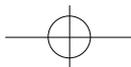
IV - que os gastos com inativos e pensionistas encontram-se acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.





CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

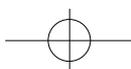
- I - autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:
 - a) (VETADO)
 - b) o Relatório de Gestão Fiscal;
 - c) os demonstrativos de que trata o art. 53;
- III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do Plano Plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.



Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

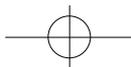
II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por Conselho de Gestão Fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

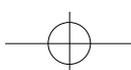
§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do



Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

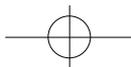
Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.



Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

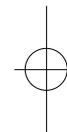
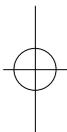
Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

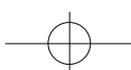
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

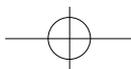
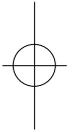
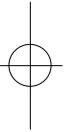
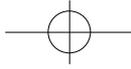
Pedro Malan

Martus Tavares



Publicada no D.O.U. - SEÇÃO 1 - de 5 MAI 2000





ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO RELACIONADOS COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de

sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerra-

mento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

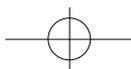
§ 9º Cabe à Lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

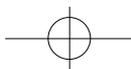
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos



nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na Lei Complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não

forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

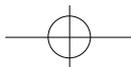
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;



IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

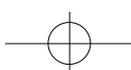
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

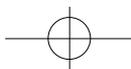
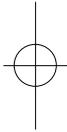
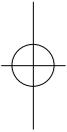
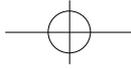
§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

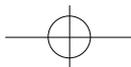
§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.







RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1998

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

Das Operações de Crédito

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução compreende-se, como operação de crédito, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, com as seguintes características:

I - toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil;

II - a concessão de qualquer garantia;

III - a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas nos incisos I e II, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

§ 1º Considera-se financiamento ou empréstimo:

I - a emissão ou aceite de títulos da dívida pública;

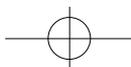
II - a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização;

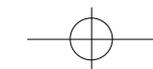
III - os adiantamentos, a qualquer título, feitos por instituições oficiais de crédito;

IV - os aditamentos contratuais que elevem valores ou modifiquem prazos;

V - a assunção de obrigações decorrentes da celebração de convênios para a aquisição de bens ou serviços no País ou no exterior.

§ 2º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.





CAPÍTULO II

Das Vedações e Exceções

Art. 3º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações, que pleitearem autorização para contratar as operações de crédito regidas por esta Resolução:

I - captar recursos por meio de transferências oriundas de entidades por eles controladas, inclusive empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto, ainda que a título de antecipação de pagamento ou recolhimento de tributos;

II - assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias ou carta de crédito, aceite de duplicatas ou outras operações similares;

III - realizar qualquer operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;

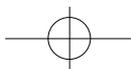
IV - conceder isenções, incentivos, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

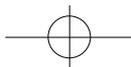
Parágrafo único. Constatando-se infração ao disposto no *caput*, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito do cômputo dos limites dos arts. 5º e 6º e a entidade mutuária ficará impedida de realizar qualquer operação sujeita a esta Resolução.

Art. 4º Os protocolos e contratos, firmados entre os Estados e a União, relativos à renegociação de dívidas preexistentes, sob a égide da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, serão submetidos à Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação no prazo de quinze dias, cujo parecer será objeto de deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

§ 1º O montante e os serviços das operações de crédito decorrentes dos contratos a que se refere o *caput* não serão computados nos limites estabelecidos nos arts. 6º e 7º.

§ 2º Em nenhuma hipótese será examinado pelo Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito a que se refere este artigo, sem que o mesmo contenha as seguintes informações:





I - receita líquida mensal do Estado, apurada em conformidade com o disposto no § 3º do art. 6º;

II - montante das dívidas que se pretende negociar.

§ 3º É dispensada a instrução dos pleitos a que se refere este artigo nos termos do art. 13 desta Resolução.

§ 4º O Poder Executivo Federal instruirá os pleitos a que se refere este artigo com todas as minutas de contratos e todos os pareceres emitidos por seus órgãos, tais como Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

Dos Limites às Operações de Crédito

Art. 5º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

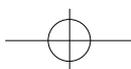
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Nas operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício financeiro, o limite computado a cada ano levará em consideração apenas a parcela a ser nele liberada.

§ 3º Para efeito da aplicação do limite previsto no *caput*, não serão computadas como despesas de capital dos Estados e do Distrito Federal:

I - a concessão de empréstimo ou financiamento, com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, do qual resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus daquele imposto, ainda que por meio de fundo, instituição financeira ou qualquer outra entidade;

II - as inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas que não sejam controladas pelo poder público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal.



Art. 6º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações observarão simultaneamente os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 18% (dezoito por cento) da receita líquida real anual, definida no § 3º;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a 13% (treze por cento) da receita líquida real;

III - o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da receita líquida real anual, definida no § 3º, para os pleitos analisados no ano de 1998, decrescendo esta relação a base de um décimo por ano, até atingir valor equivalente a uma receita líquida real anual para os pleitos analisados no ano de 2008 em diante.

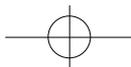
§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração apenas o montante liberado no respectivo exercício.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 8º e 9º, respectivamente.

§ 3º Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, observado, ainda, o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de Restos a Pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais;

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo Poder Público, concedidas com base no referido



imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, de respectivo ônus.

§ 4º O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da receita líquida real de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito de cálculo do dispêndio definido pelo inciso II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício.

§ 6º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, junto a organismos multilaterais de crédito ou a instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo e aprovado pelo Senado Federal.

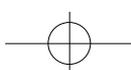
Art. 7º O Banco Central do Brasil não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de qualquer operação de crédito de tomador que apresente resultado primário negativo no período de apuração da receita líquida real ou que estejam inadimplentes junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil tornará pública a metodologia de cálculo do resultado primário dos órgãos e entidades do setor público abrangidos por esta Resolução.

Art. 8º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida real, calculada na forma do § 3º do art. 6º.

Art. 9º O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da receita líquida real, definida no § 3º do art. 6º, observado o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2010, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos.



Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior será observado o seguinte:

I - é definido o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o resgate dos títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu vencimento, refinanciando-se no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do montante vincendo;

II - o Estado, o Distrito Federal ou o Município cujo dispêndio anual, definido no inciso II do art. 6º, seja inferior a 13% (treze por cento) da receita líquida real deve promover resgate adicional aos 5% (cinco por cento) estabelecido no inciso I, em valor suficiente para que o dispêndio anual atinja 13% (treze por cento) da receita líquida real;

III - em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, autorização para o não-cumprimento dos limites fixados nos arts. 6º e 7º, exclusivamente para fins de refinanciamento de títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos da dívida pública emitidos com vistas a atender à liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos termos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação, pelo Estado ou pelo Município emissor, da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em 5 de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

§ 2º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior, somente

poderão ser refinanciados para pagamento em cento e vinte parcelas iguais e sucessivas.

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

§ 4º As unidades federadas que tiverem sua dívida mobiliária refinanciada pela União, não mais serão autorizadas a emitir novos títulos.

CAPÍTULO IV

Da Instrução dos Pleitos

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações encaminharão ao Banco Central do Brasil os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidão que comprove a inexistência de operações com as características descritas nos incisos I e II do art. 3º, emitida pelo respectivo Tribunal de Contas;

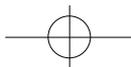
IV - certidão, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que comprove o cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º, bem como a adimplência junto à União, relativa aos financiamentos e refinanciamentos, inclusive garantias, por ela concedidos;

V - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - cronogramas de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;

VII - relação de todos os débitos, com seus valores atualizados, inclusive daqueles vencidos e não pagos, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira;

VIII - certidão expedida pelo respectivo Tribunal de Contas comprovando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 27 e no inciso VI do art. 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no inciso



VII do art. 29, no § 3º do art. 32 e no art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, acompanhada de demonstrativo da execução orçamentária do último exercício;

IX - balancetes mensais consolidados, assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Governo responsável pela administração financeira, para fins de cálculo dos limites de que trata esta Resolução;

X - lei orçamentária do exercício em curso.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às operações de antecipação de receita orçamentária, que são reguladas pelo art. 14.

§ 2º Os demonstrativos de que tratam os incisos VIII e IX deverão conter nível de detalhamento que permita o cálculo dos limites e a inequívoca verificação do cumprimento das exigências estabelecidas por esta Resolução.

§ 3º Poderão ser dispensados os documentos de que trata o inciso V, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

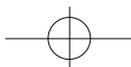
I - documentação prevista nos incisos II, III, IV e IX do artigo anterior;

II - solicitação de instituição financeira que tenha apresentado ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, uma proposta firme de operação de crédito, contendo cronograma de reembolso, montante, prazo, juros e garantias;

III - documento, assinado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminando as condições da operação proposta pela instituição financeira e contendo declaração de concordância com as mesmas.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal, com a documentação prevista no art. 13, por mensagem do Presidente da República, acompanhada de:

I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda, da qual deve constar a classificação da situação financeira do pleiteante, em conformidade com a norma do Ministério da Fazenda que dispõe sobre a capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



II - pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 16. A constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, tanto no âmbito do Banco Central do Brasil quanto no do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores.

§ 1º A devolução de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o pleiteante.

§ 2º Caso a irregularidade seja constatada pelo Banco Central do Brasil, este deverá informar, também, ao Senado Federal.

§ 3º A Comissão de Assuntos Econômicos ou o Plenário do Senado Federal poderão realizar diligências junto aos pleiteantes, no sentido de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos.

CAPÍTULO V

Das Condições Impostas às Operações de Crédito

Art. 17. As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até dez dias úteis antes do encerramento do exercício em que forem contratadas.

Art. 18. É vedada a contratação de operação de crédito nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Parágrafo único. No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício dos mandatos mencionados no *caput*.

Art. 19. A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.

Art. 20. As leis que autorizem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a emitir títulos da dívida pública deverão conter dispositivos garantindo que:

I - a dívida resultante de títulos vencidos e não resgatados será atualizada pelos mesmos critérios de correção e remuneração dos títulos que a geraram;

II - os títulos guardem equivalência com os títulos federais, tenham poder liberatório para fins de pagamento de tributos, e seus prazos de resgate não sejam inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Condições de Aprovação dos Pleitos

Art. 21. São sujeitas à autorização específica do Senado Federal, as seguintes modalidades de operações:

I - de crédito externo;

II - decorrentes de convênios para aquisição de bens e serviços no exterior;

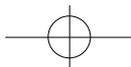
III - de emissão de títulos da dívida pública;

IV - de emissão de debêntures ou assunção de obrigações por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas.

Parágrafo único. O Senado Federal devolverá ao Banco Central do Brasil, para as providências cabíveis, o pedido de autorização para contratação de operação de crédito cuja documentação esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 22. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no artigo anterior, que não atenderem aos requisitos mínimos definidos no art. 27, não serão encaminhados ao Senado Federal pelo Banco Central do Brasil, que os devolverá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município de origem, comunicando o fato ao Senado Federal.

Art. 23. Os pleitos sujeitos a autorização específica do Senado Federal, listados no art. 21, que atenderem aos requisitos mínimos definidos



no art. 27, serão encaminhados pelo Banco Central do Brasil ao Senado Federal, acompanhados de parecer técnico que deve, obrigatoriamente, conter os seguintes pontos:

I - demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos, definidos no art. 27;

II - discriminação dos requisitos não essenciais, definidos no art. 28, ressaltando-se aqueles que não estejam sendo cumpridos;

III - análise de mérito, avaliando a oportunidade, os custos e demais condições da operação, o seu impacto sobre as necessidades de financiamento do setor público, bem como o perfil de endividamento da entidade antes e depois da realização da operação.

§ 1º O parecer deve, obrigatoriamente, apresentar conclusão favorável ou contrária quanto ao mérito do pleito.

§ 2º Nos pleitos relativos à emissão de títulos da dívida pública, o parecer deve conter, também:

I - o valor dos títulos a serem emitidos e o valor do estoque de títulos do mesmo emissor já existentes, indicando-se a data de referência de tais valores;

II - análise do impacto da operação de crédito no mercado mobiliário e do desempenho dos títulos já emitidos neste mercado;

III - em se tratando de refinanciamento de títulos vincendos, histórico da evolução desses títulos desde sua emissão, registrando-se a sua valorização ao longo do tempo.

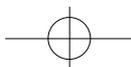
Art. 24. As operações de crédito não sujeitas a autorização específica do Senado Federal serão objeto do seguinte encaminhamento pelo Banco Central do Brasil:

I - os pleitos que não atenderem a todos os requisitos mínimos serão indeferidos de imediato;

II - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e a todos os requisitos não essenciais, definidos nos arts. 27 e 28, respectivamente, serão autorizados no prazo máximo de dez dias úteis;

III - os pleitos que atenderem a todos os requisitos mínimos e não atenderem a um ou mais dos requisitos não essenciais, serão enviados ao Senado Federal, acompanhados de parecer nos termos do art. 23, que sobre eles deliberará.

Art. 25. O encaminhamento dos pleitos ao Senado Federal, pelo Banco Central do Brasil, deve ser feito no prazo máximo de trinta dias úteis,



contado do recebimento da documentação completa exigida por esta Resolução.

Art. 26. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo novo prazo a partir do atendimento das exigências.

Art. 27. Para os fins desta Resolução, considera-se requisito mínimo o cumprimento, quando se aplicar, do disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 37 e 38, e nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 13.

Art. 28. Para os fins desta Resolução, consideram-se requisitos não essenciais o disposto nos arts. 19 e 20 e nos incisos V e VIII do art. 13.

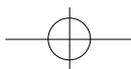
Art. 29. Os pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução não poderão ser apreciados em regime de urgência, salvo se proposta pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 30. A reunião da Comissão de Assuntos Econômicos que deliberar sobre pedido de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução deverá contar com a presença de representante do Estado, do Distrito Federal ou do Município, para apresentação do pleito, e de representante do Banco Central do Brasil, para exposição de parecer emitido pela entidade.

Parágrafo único. O não comparecimento de qualquer desses representantes implicará o adiamento da votação do pleito, que passará ao primeiro lugar na pauta da próxima reunião.

Art. 31. A indicação dos relatores dos pedidos de autorização para a realização de operações de crédito de que trata esta Resolução será feita mediante a estrita observância da ordem de entrada do pedido na Comissão de Assuntos Econômicos e da relação de membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal.

Parágrafo único. Um Senador já indicado como relator não será designado novamente até que todos os membros titulares da Comissão de Assuntos Econômicos tenham sido designados relatores em outros pedidos de autorização para a realização de operações de crédito.



CAPÍTULO VII

Dos Procedimentos para Contratação de Operações de Antecipação de Receita Orçamentária e para Venda de Títulos Públicos

Art. 32. O Banco Central do Brasil analisará o enquadramento das operações de antecipação de receita orçamentária no disposto nesta Resolução tomando por base as condições da proposta firme de que trata o inciso III do art. 14.

Art. 33. Estando o pleito de realização de operação de antecipação de receita orçamentária enquadrado nas exigências desta Resolução, o Banco Central do Brasil dará conhecimento da proposta firme a todo o sistema financeiro, em recinto ou meio eletrônico mantido por entidade autorreguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou em meio eletrônico mantido pelo Banco Central do Brasil, sendo permitido a qualquer instituição financeira, inclusive àquela que encaminhou a proposta firme ao Banco Central do Brasil, oferecer a mesma operação com juros inferiores ao da proposta firme inicial.

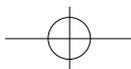
§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais de que trata o *caput*.

§ 2º O resultado do processo competitivo a que se refere o *caput* será divulgado pelo Banco Central do Brasil, sempre que possível por meio eletrônico, a todas as instituições financeiras, ao Senado Federal, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo do Estado, do Distrito Federal e do Município com a descrição detalhada de todas as ofertas realizadas.

§ 3º Não serão aceitas propostas que cobrem outros encargos que não a taxa de juros da operação, que deve ser, obrigatoriamente, prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira - TBF.

§ 4º A novação de operações vincendas ou vencidas será submetida ao mesmo rito de análise e processo competitivo das operações novas.

§ 5º Realizado o processo competitivo a que se refere o *caput*, a operação de antecipação de receita orçamentária só poderá ser contratada após a entrega ao Banco Central do Brasil de declaração, assinada por representante da instituição financeira e pelo Chefe do Poder Executivo, de que não há qualquer reciprocidade ou condição especial que represente custo adicional ao expresso pela taxa de juros da operação.



§ 6º Não será examinado pelo Banco Central do Brasil, e devolvido à instituição financeira proponente, o pleito cuja proposta firme, de que trata o inciso III do art. 14, apresente taxa de juros superior a uma vez e meia a Taxa Básica Financeira - TBF vigente no dia do encaminhamento da proposta firme.

Art. 34. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública, destinados a refinar títulos vincendos, inclusive daqueles vinculados ao disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devem ser encaminhados ao Banco Central do Brasil, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, com antecedência mínima de sessenta dias úteis do primeiro vencimento dos títulos a serem refinanciados.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* implicará a alteração das datas-base de todos os títulos a serem emitidos, que serão postergadas por período equivalente ao número de dias úteis de atraso, sem que haja a correspondente correção do valor nominal dos títulos a serem emitidos.

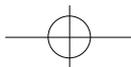
§ 2º Estando incompleta a documentação encaminhada pelo Estado, Distrito Federal ou Município, o Banco Central do Brasil solicitará a complementação dos documentos e informações, considerando-se, para efeito do disposto no parágrafo anterior, a data de entrega da documentação completa.

Art. 35. A venda de títulos da dívida pública por seus emissores será efetuada, obrigatoriamente, em leilões públicos eletrônicos realizados pelo Banco Central do Brasil ou por entidade auto-reguladora autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O Banco Central do Brasil baixará normas específicas para regulamentar os procedimentos operacionais dos leilões de que trata este artigo.

§ 2º É obrigatória a publicação de edital do leilão a que se refere o *caput* com antecedência mínima de três dias úteis da data prevista para sua realização.

§ 3º Após a realização de cada leilão eletrônico, o Banco Central do Brasil encaminhará as informações relevantes sobre os mesmos, sempre que possível por meio eletrônico, às instituições financeiras, ao Senado Federal, ao Poder Legislativo da entidade emissora e ao Tribunal de Contas ao qual ela estiver subordinada.



§ 4º A recolocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios mantidos em suas respectivas tesourarias ou fundos das dívidas será feita, obrigatoriamente, por meio de leilões eletrônicos, na forma definida neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Responsabilidades Adicionais do Banco Central do Brasil

Art. 36. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Parágrafo único. O Senado Federal, quando julgar necessário, solicitará ao Banco Central do Brasil a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora.

Art. 37. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

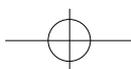
- I - informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;
- II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;
- III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

Art. 38. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sede de capitais que tiverem operações de crédito autorizadas nos termos desta Resolução deverão encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil cópia de seus balancetes e execuções de caixa referentes ao mês anterior.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os demais Municípios deverão encaminhar seus balancetes e



execuções de caixa sempre que solicitados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 39. O Banco Central do Brasil informará mensalmente ao Senado Federal e dará ampla divulgação, inclusive para as instituições financeiras, por meio do Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - cada uma das operações de crédito autorizadas e não autorizadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) prazo da operação;

c) condições de contratação, tais como valor, garantias e taxas de juros;

III - número de instituições financeiras participantes das operações de crédito autorizadas no período, classificadas por tipo de operação;

IV - número de instituições financeiras que apresentaram propostas para realização de operações de antecipação de receita orçamentária, no processo competitivo definido pelo art. 33;

VI - outras informações pertinentes.

Parágrafo único. Serão informados, exclusivamente ao Senado Federal, os nomes das instituições financeiras autorizadas a realizar cada uma das operações de antecipação de receita orçamentária.

Art. 40. O Banco Central do Brasil encaminhará, trimestralmente, para conhecimento da Comissão de Assuntos Econômicos, relatório analítico, contendo valores e quantidades negociadas, sobre todas as operações de compra e venda de títulos públicos de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indicando, para cada resolução autorizativa, a relação dos participantes da cadeia de compra e venda, assim como a modalidade da operação e seus custos e deságios.

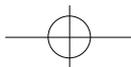
CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41. As resoluções do Senado Federal que autorizarem as operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;



III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o inciso III do art. 11, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato de autorização.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão da garantia será expressamente mencionada no ato de autorização.

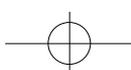
Art. 42. A Fiscalização quanto à correta utilização dos recursos arrecadados com a venda dos títulos vinculados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

Parágrafo único. A Comissão de Assuntos Econômicos poderá, havendo evidências de irregularidade, solicitar ao respectivo Tribunal de Contas que realize auditoria na aplicação dos recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o *caput*, ou realizar diligência nos termos do § 3º do art. 16.

Art. 43. O valor atualizado dos recursos obtidos através da emissão de títulos vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizados para finalidades distintas, passa a ser considerado dívida vencida, para efeito do cálculo dos limites definido, nos arts. 5º e 6º desta Resolução, até que haja o resgate de títulos em valor atualizado equivalente ao desvio de finalidade incorrido.

§ 1º Os Estados e Municípios dispõem de sessenta dias, contados a partir da promulgação desta Resolução, para comprovar, mediante certidão do Tribunal de Contas ao qual estão jurisdicionados, o montante de recursos utilizados no efetivo pagamento de precatórios enquadrados no disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não havendo manifestação do Estado ou do Município, ou ocorrendo o fornecimento de informações insuficientes, serão considerados os valores apurados no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito,



criada pelo Requerimento nº 1.101, de 1996, destinada a apurar irregularidades na autorização, emissão e negociação de títulos públicos nos anos de 1995 e 1996.

§ 3º Nos casos em que não houver manifestação do Estado ou do Município, ou em que as informações fornecidas forem insuficientes, ou que o Relatório Final citado no parágrafo anterior não apresente cifra precisa, considerar-se-á vencido, para efeito do disposto no *caput*, o valor total atualizado dos títulos emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 44. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações para pagamento de débitos para com esta.

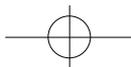
Art. 45. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de 11% (onze por cento) da receita líquida real, definida no § 3º do art. 6º desta Resolução.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumida, por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da receita líquida real, definida no parágrafo 3º do art. 6º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os



dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

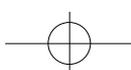
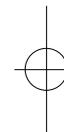
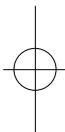
Art. 46. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o disposto no art. 7º, que entra em vigor trinta dias após sua publicação, e nos arts. 20 e 33, e no *caput* e §§ 3º e 4º do art. 35, que entram em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as Resoluções nºs 69 e 70, de 1995, 19, de 1996, e 12, de 1997, do Senado Federal.

SENADO FEDERAL, em 1º de julho de 1998.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE



GLOSSÁRIO

ARO	Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
DC	Disponibilidade de Caixa
DP	Despesa Total com Pessoal
FUNDEF	Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis
IVV	Imposto de Vendas a Varejo de Mercadorias e Prestação de Serviços
IVVC	Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis
LC	Lei Complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
PIB	Produto Interno Bruto
PPA	Plano Plurianual
RCL	Receita Corrente Líquida
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RLR	Receita Líquida Real
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde